



§ 3.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUPLEMENTO

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO PARA AS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS OFFSHORE EM TIMOR- LESTE

ÁREA DO CONTRATO.....

Novembro de 2016

Índice

Artigo 1.º	Definições e Interpretação.....	7
1.1	Definições	7
1.2	Epígrafes	10
1.3	Diretrizes Interpretativas.....	10
1.4	Anexos	11
Artigo 2.º	Objeto e Prazo de Vigência.....	11
2.1	Objeto.....	11
2.2	Condições Suspensivas	12
2.3	Data Efetiva e Prazo de Vigência.....	12
2.4	Causas de Resolução do Contrato	12
2.5	Outros Recursos	14
2.6	Obrigações que se mantêm em vigor após o termo do Contrato	15
Artigo 3.º	Abandono de Áreas	15
3.1	Abandono periódico de Área do Contrato.....	15
3.2	Cessaç�o de Vig�ncia do Contrato e obriga�es remanescentes respeitantes � �rea abandonada.....	15
3.3	�reas de Reten�o.....	15
Artigo 4.º	Per�odo de Pesquisa.....	16
4.1	Programas de Trabalho e Or�amentos	16
4.2	In�cio da Pesquisa.....	16
4.3	Obriga�es M�nimas de Trabalho de Pesquisa durante o Per�odo Inicial	16
4.4	Obriga�es M�nimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Per�odo	17
4.5	Obriga�es M�nimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Per�odo.....	18
4.6	Realiza�o das opera�es de Pesquisa	18
4.7	Consequ�ncias do Incumprimento das Obriga�es M�nimas de Trabalho de Pesquisa.....	20
4.8	Emerg�ncias e Outras Despesas � margem dos Programas de Trabalho e Or�amentos	20
4.9	Descoberta e Avalia�o.....	21
Artigo 5.º	Per�odo de Desenvolvimento e Produ�o.....	21
5.1	Plano de Desenvolvimento.....	21
5.2	Programas de Trabalho e Or�amentos de Desenvolvimento.....	21
5.3	Emerg�ncias e Outras Despesas N�o Previstas nos Programas de Trabalho e Or�amentos ...	22
Artigo 6.º	Desmantelamento.....	23
6.1	Desmantelamento.....	23

Artigo 7.º	Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural	24
7.1	Modo Adequado e Profissional	24
7.2	Acesso à Área do Contrato.....	25
7.3	Saúde, Segurança e Ambiente.....	25
7.4	Conteúdo Local	26
7.5	Utilização de Gás Natural	26
Artigo 8.º	Custos Recuperáveis	27
8.1	Termos Gerais	27
8.2	Recuperação de Custos de Instalações cuja Propriedade seja Transmitida à TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P	28
8.3	Custos Recuperáveis	28
Artigo 9.º	Partilha de Petróleo	29
9.1	Determinação das Quotas-Partes.....	29
9.2	Opções do Ministério	29
9.3	Levantamento.....	30
9.4	Titularidade e Risco	30
9.5	Pagamentos	31
Artigo 10.º	Participação do Estado	31
10.1	Decisões de Participação.....	31
10.2	Termos da Participação	31
Artigo 11.º	Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor Leste 32	
11.1	Obrigação de Abastecimento Doméstico	32
11.2	Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico.....	32
Artigo 12.º	Pagamentos	33
12.1	Taxas	33
12.3	Modo de Pagamento.....	33
12.3	Pagamentos em Atraso.....	33
12.4	Pagamento Mínimo	33
Artigo 13.º	Aprovisionamento de Bens e Serviços.....	34
Artigo 14.º	Titularidade dos Ativos	34
14.1	Propriedade das Instalações	34
14.2	Continuação da Produção após o Termo do Contrato.....	34
14.3	Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados	35
14.4	Mudança de Bens	35
14.5	Outras Utilizações dos Bens.....	35

Artigo 15.º	Resolução de Litígios.....	35
15.1	Aplicação do presente Artigo.....	35
15.2	Notificação de Litígio	35
15.3	Resolução de Litígios por Representantes das Partes	36
15.4	Arbitragem	36
15.5	Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana	36
15.6	Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio.....	36
Artigo 16.º	Relatórios, Dados e Informação.....	36
16.1	O presente Contrato.....	36
16.2	Relatórios	37
16.3	Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional	37
16.4	Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante	38
16.5	Direito de Participação em Reuniões	39
16.6	Declarações Públicas.....	39
Artigo 17.º	Gestão das Operações	39
17.1	Operador.....	39
17.2	Constituição de uma Comissão	39
17.3	Reuniões.....	39
Artigo 18.º	Acesso de Terceiros	40
Artigo 19.º	Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos.....	40
19.1	Transações em Condições Normais de Mercado	40
19.2	Conservação de Livros.....	40
19.3	Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério.....	40
19.4	Livros de pessoas que integram o contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e Subcontratados do Contratante	41
19.5	Procedimento Inicial de Verificação.....	41
19.6	Processo de Auditoria	42
19.7	Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos	42
19.8	Direito de Re-exame	43
19.9	Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante	43
19.10	Prazos de Conservação de Livros	43
19.11	Auditoria Técnica.....	43
Artigo 20.º	Garantia e Seguros	44
20.1	Garantia.....	44
20.2	Seguros.....	44

Artigo 21.º	Força Maior.....	45
21.1	Situações de Força Maior.....	45
21.2	Procedimentos.....	46
21.3	Consulta.....	46
21.4	Prorrogação do Prazo.....	46
Artigo 22.º	Restrições à Cessão da Posição Contratual.....	46
22.1	Cessão da Posição Contratual.....	46
22.2	Assunção de Obrigações.....	47
22.3	Direito de Preferência.....	47
22.4	Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério.....	47
22.5	Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato.....	47
22.6	Transferência do Fundo de Desmantelamento.....	48
Artigo 23.º	Outras Disposições.....	48
23.1	Comunicações.....	48
23.2	Língua.....	48
23.3	Lei Aplicável.....	48
23.4	Direitos de Terceiros.....	49
23.5	Alterações/Modificações.....	49
23.6	Acordo Integral.....	49
23.7	Beneficiários.....	49
23.8	Responsabilidade Solidária.....	49
23.9	Efeitos de Renúncia.....	49
Anexo A	– Descrição da área do contrato.....	51
Anexo B	– Mapa da Área do Contrato.....	52
Anexo C	– Procedimentos Contabilísticos.....	53
Anexo D	– Propostas.....	71
DOCUMENTO COMPLEMENTAR A	72
DOCUMENTO COMPLEMENTAR B	76
DOCUMENTO COMPLEMENTAR C	81
DOCUMENTO COMPLEMENTAR D	83

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Artigo 1.º Definições e Interpretação

[Datado de]

O presente Contrato é um contrato de partilha de produção celebrado nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro.

ENTRE

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste (ANPM), criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, e do Decreto-Lei n.º 1/2016, Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, em representação do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (adiante abreviadamente designado por “Ministério”) nos termos [xxx], ao abrigo dos poderes que lhe foram atribuídos nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas Lei n.º 13/2005.

E

[inserir denominação social da sociedade], sociedade constituída e registada ao abrigo da Lei de [inserir o local da constituição], registada sob o número [inserir número de registo da sociedade], com sede em [inserir endereço].

(cada um referido individualmente como “parte” ou, em conjunto, como “partes”).

Considerando que:

- A. a titularidade e o controlo sobre o petróleo existente no Território de Timor-Leste pertencem a Timor-Leste;
- B. o Ministério tem competência para celebrar contratos petrolíferos para benefício do povo de Timor-Leste e, entre outros, para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste;
- C. o Ministério deseja promover operações petrolíferas na área do contrato e o contratante deseja participar e apoiar o Ministério nessa promoção na área do contrato;
- D. o contratante tem capacidade financeira, capacidade e conhecimentos técnicos para desenvolver Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 13/2005, e com o presente Contrato, não tendo qualquer antecedente de incumprimento de princípios de boa conduta empresarial; e
- E. O contratante e o Ministério aceitam celebrar o presente Contrato para permitir a Pesquisa, o Desenvolvimento e a Exploração de Petróleo na área do contrato;

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

1.1 Definições

No presente Contrato, os termos iniciados com letra maiúscula não definidos no Contrato têm o significado que lhes é dado na Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 13/2005, e, para evitar quaisquer dúvidas, no Decreto-Lei e, exceto se claramente disposto em sentido contrário, as seguintes palavras e expressões terão o significado que de seguida lhes é atribuído:

“Ano de Contrato” significa um período de 12 (doze) meses consecutivos durante o período de vigência do presente Contrato, com início na Data Efetiva, ou em qualquer aniversário da mesma;

“Área Adjacente” significa cada bloco, ou conjunto de blocos, que tenham um ponto de contacto com qualquer outro bloco; “Área de Retenção de Gás” significa uma área declarada enquanto tal, nos termos previstos no Artigo 28.º do Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste;

“Comissão” tem o significado previsto no número 2 do Artigo 17.º;

“Contrato” significa o presente contrato de partilha de produção e todos os respetivos anexos e documentos complementares, com as eventuais alterações de que possam ser objeto;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado pelo contratante e previamente aprovado pelo Ministério no âmbito de um Plano de Desenvolvimento;

“Contrato de Financiamento” significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro financiamento ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Contrato de Operação Conjunta” significa qualquer acordo ou contrato celebrado entre todas as pessoas que integram o contratante nos termos do presente Contrato sobre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, com as eventuais alterações ou aditamentos de que esse acordo ou contrato possa ser objeto;

“Convenção de Washington ou Convenção do CIRDI” significa a Convenção de 1965 sobre Resolução De Conflitos Relativos a Investimentos Entre Estados e Nacionais de Outros Estados;

“Credor Privilegiado” significa o titular ou detentor de um interesse ou direito que consista num ónus sobre bens;

“Custos de Avaliação” são os custos diretamente relacionados com a Avaliação de um poço de pesquisa, para produção;

“Custos de Capital” tem o significado previsto no número 3 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos de Pesquisa” tem o significado previsto no número 1 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos Não-Elegíveis” tem o significado previsto no número 8 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos Operacionais” tem o significado previsto no número 4 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos Recuperáveis” tem o significado previsto no número 2 do Artigo 8.º;

“Data Efetiva” significa a data em que todas as condições suspensivas previstas no número 3 do Artigo 2.º do presente Contrato tiverem sido preenchidas;

“Declaração de Produção” tem o significado previsto no número 1 da Cláusula 5.ª do Anexo C;

“Declaração de Recuperação de Custos” tem o significado previsto na Cláusula 7.ª do Anexo C;

“Declaração de Valor da Produção e de Preços” tem o significado previsto no número 1 da Cláusula 6.ª do Anexo C;

“Desenvolvimento” significa as operações destinadas a recolher Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa e Avaliação) e todas as atividades relacionadas;

“Desenvolvimentos do Contratante” significa os desenvolvimentos ou melhorias do equipamento, tecnologia, métodos, processos ou técnicas pertencentes ao contratante, ou controlados por este, antes do início do presente Contrato, que sejam realizados pelo contratante durante as Operações Petrolíferas, ou em resultado destas.

“Desmantelamento” significa o abandono de todas as estruturas fixas, instalações, poços, linhas de fluxo (*flow lines*) e plataformas;

“Dia” significa um período de 24 (vinte e quatro) horas como uma unidade de tempo, que começa às 0h00 e termina às 24h00, no qual uma semana ou um mês ou ano se dividem e que corresponde a uma rotação da terra sobre o seu eixo;

“Força Maior” tem o significado previsto no número 1 do Artigo 21.º;

“Garantia” significa:

- a) Uma carta de crédito standby (*standby letter of credit*) emitida por um banco;
- b) Uma caução acionável mediante solicitação (*on-demand bond*) emitida por uma instituição seguradora;
- c) Uma garantia societária (*corporate guarantee*) incluindo uma garantia da Sociedade-Mãe (*Parent Company guarantee*); ou
- d) Qualquer outra garantia financeira aceite pelo Ministério;

emitida por um banco, seguradora ou sociedade aceite pelo Ministério e possuindo um rating de crédito assegurando que o valor da garantia é suficiente para liquidar as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis;

“Gás Natural Comercializável” significa os volumes de Gás Natural produzidos menos:

- a) O Gás Natural utilizado em Operações Petrolíferas;
- b) O Gás Natural utilizado para aumento da recuperação de Petróleo, e
- c) Qualquer diminuição que resulte do processamento desse Gás Natural;

“Gás Natural Disponível” significa todo o Gás Natural produzido e arrecadado na área do contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Gás Natural Lucro” tem o significado previsto na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Informação Confidencial do Contratante” significa qualquer informação técnica ou comercial detida ou controlada pelo contratante à data do presente Contrato que não é do domínio público e que detém valor económico independente pelo facto de não ser do domínio público e que, no momento em que é divulgada pelo contratante ao Ministério, é claramente assinalada ou designada como confidencial;

“Interesse Participativo” significa, em relação a cada parte que constitui o contratante, a quota-parte indivisível expressa como uma percentagem da participação dessa parte nos direitos e nas obrigações ao abrigo do presente Contrato;

“Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978” significa o Regulamento do mecanismo complementar para a administração de procedimentos por parte do secretariado do centro

internacional para a resolução de diferendos relativos a investimentos (regulamento do mecanismo complementar).

“Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa” significa os requisitos mínimos obrigatórios de trabalho (incluindo atividades de trabalho e despesas) para cada Período de Pesquisa, de acordo com o estipulado nos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º

“Período” significa o Período inicial, o segundo Período ou o terceiro Período, ou qualquer um deles, conforme o caso, conforme estabelecido nos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º;

“Período de Análise” tem o significado previsto na alínea b), do número 7, do artigo 19.º;

“Petróleo Bruto Disponível” significa todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado na área do contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Petróleo Bruto Lucro” tem o significado previsto na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Petróleo Disponível” significa todo o Petróleo Bruto Disponível e todo o Gás Natural Disponível;

“Petróleo Lucro” tem o significado previsto na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Plano” significa qualquer conceito ou proposta com o objetivo de possibilitar a realização de operações petrolíferas offshore em Timor-Leste;

“Produção” significa qualquer atividade de exploração ou de exportação relacionada com o Petróleo, mas não inclui Desenvolvimento;

“Proposta de Conteúdo Local Revista” tem o significado previsto na alínea b), do número 4, do artigo 7.º;

“Receitas Diversas” tem o significado previsto no número 7 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Registos Contabilísticos” tem o significado previsto no número 2 da Cláusula 1.ª do Anexo C;

“Reserva dos Custos de Desmantelamento” significa o custo total acumulado de desmantelamento calculado anualmente e somado para constituir o fundo de desmantelamento no fim de vida do campo;

“Sociedade-Mãe” significa uma entidade jurídica que, em relação a outra entidade jurídica:

a) Controla a composição da administração dessa entidade jurídica; ou

b) Detém ou controla mais de metade do número máximo de votos que podem ser emitidos numa Assembleia geral dessa entidade; ou

c) Detém mais de metade do capital social emitido dessa entidade (excluindo qualquer parte desse capital social emitido que não confira o direito a participar na distribuição de lucros ou de capital para além de determinado montante); ou

d) É a Sociedade-Mãe da Sociedade-Mãe da outra entidade jurídica.

“Trimestre” tem o significado que lhe é dado no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste e “Trimestralmente” deverá ter o significado correspondente;

“Uplift” tem o significado previsto no número 6 da Cláusula 2.ª do Anexo C.

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de facilidade de consulta, não fazendo parte integrante do presente Contrato e não devendo ser tidas em consideração para efeitos da interpretação do mesmo.

1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que o contexto exija interpretação diversa:

a) As palavras “incluindo” e “particularmente” serão interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático, e não serão interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda, nem produzirão efeitos nesse sentido;

b) A referência a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Documento Complementar, é feita a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Documento Complementar, do presente Contrato;

c) A referência a um Contrato (incluindo o presente Contrato), Anexo, Documento Complementar ou documento, é uma referência a esse mesmo contrato, anexo, documento complementar ou documento com as alterações, derrogações, novações, modificações ou revogações de que possa ser objeto;

d) A referência a uma Lei, Decreto-Lei, Diploma Ministerial ou outro instrumento legislativo é feita a essa mesma Lei, Decreto-Lei, Diploma Ministerial ou instrumento legislativo, com as alterações, derrogações, modificações ou revogações de que possa ser objeto;

- e) O singular inclui o plural e vice-versa;
- f) Qualquer género inclui o outro;
- g) Uma referência ao consentimento ou aprovação do Ministério significa o consentimento ou aprovação do Ministério por escrito e as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem; e
- h) Sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões semelhantes devem ser interpretadas em conformidade com essa definição.

1.4 Anexos

Os Anexos e Documentos Complementares são incorporados e fazem parte integrante do presente Contrato, mas em caso de conflito entre os termos de qualquer Anexo ou Documento Complementar e os termos do presente Contrato, prevalece o disposto no presente Contrato.

Artigo 2.º Objeto e Prazo de Vigência

2.1 Objeto

- a) De acordo com o presente Contrato, e ao seu abrigo, o contratante:
 - (i) Tem o direito exclusivo a desenvolver as operações petrolíferas de acordo com a Lei das Atividades Petrolíferas, o Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste e o presente Contrato unicamente por sua conta e risco;
 - (ii) Deve providenciar os recursos humanos, financeiros e técnicos; e
 - (iii) Deve partilhar o Petróleo produzido na área do contrato, conforme previsto no Artigo 9.º.
- b) O contratante não está autorizado a desenvolver operações petrolíferas em qualquer parte do Território de Timor-Leste fora da área do contrato, a não ser que o faça ao abrigo de uma autorização de acesso concedida a um contratante pelo Ministério, nos termos do disposto no Artigo 11.º da Lei das Atividades Petrolíferas.
- c) O presente Contrato não autoriza o contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo e nenhuma despesa relativa a processamentos subsequentes será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Suspensivas

- a) A produção de efeitos do presente Contrato depende do preenchimento das seguintes condições:

- (i) Designação de um Operador, de acordo com o número 1 do Artigo 17.º;
- (ii) Se o contratante for composto por mais de uma Pessoa, celebração de um Contrato de Operação Conjunta entre elas, sendo que o referido Contrato entra em vigor após aprovação do Ministério;
- (iii) Prestação por parte do contratante de uma Garantia ao Ministério na forma da Garantia Bancária nos termos do modelo constante do documento complementar C e com conteúdo que satisfaça o Ministério para a realização das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa do contratante;
- (iv) Prestação por parte do contratante de uma Garantia ao Ministério na forma de Garantia da Sociedade-Mãe e com conteúdo que satisfaça o Ministério para o cumprimento da obrigação de Desmantelamento nos termos do modelo constante do Documento Complementar B; e
- (v) Demonstração, por parte do contratante, de modo satisfatório para o Ministério, de que cumpriu as respetivas obrigações previstas no número 2 do Artigo 20.º, relativamente a seguros.

- b) Se as condições referidas na alínea a) do número 2 do Artigo 2.º não estiverem preenchidas antes do 60.º (sexagésimo) Dia após a data de assinatura do presente Contrato, este caducará e não terá qualquer efeito ou validade futura.

2.3 Data Efetiva e Prazo de Vigência

- a) O presente Contrato entrará em vigor na Data Efetiva e cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - (i) Toda a área do contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;
 - (ii) As partes acordem mutuamente por escrito resolver o presente Contrato;
 - (iii) Resolução nos termos do número 4 do Artigo 2.º; ou
 - (iv) Caducidade por decurso do prazo máximo dos Contratos Petrolíferos, conforme estabelecido no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.
- b) O contratante tem o direito de opção de prorrogação do prazo do presente Contrato em relação a qualquer Área de Desenvolvimento pelos prazos estabelecidos no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste,

contanto que o contraente notifique o Ministério da sua intenção com pelo menos 1 (um) ano de antecedência relativamente à data de caducidade do presente Contrato.

2.4 Causas de Resolução do Contrato

O Ministério pode resolver o presente Contrato mediante comunicação por escrito:

a) com efeitos imediatos, se:

(i) Uma pessoa que seja parte do contratante se torne insolvente nos termos previstos na Lei Aplicável, for declarado falido, realizar qualquer cessão em benefício dos seus credores ou for declarado incapaz de pagar as suas dívidas logo que ocorra o seu vencimento;

(ii) For interposta uma ação em tribunal jurisdicionalmente competente ou emitido um despacho, ou for aprovada uma deliberação de encerramento, liquidação ou dissolução da sociedade-mãe de uma pessoa que seja parte do contratante;

(iii) For designado um administrador judicial, ou se um Credor Privilegiado executar a sua garantia tomando posse da maioria dos bens ou ativos de uma pessoa que seja parte do contratante; ou

(iv) Um contratante deixar de exercer a sua atividade ou estiver na iminência de deixar de exercer a sua atividade, ou for instaurado processo executivo contra todo, ou a maior parte do seu património e tal situação não for solucionada no prazo de 14 (catorze) Dias.

b) Se o contratante:

(i) Tiver incumprido de forma substancial qualquer plano acordado, programa, aprovação, condição ou termo a que o presente Contrato se encontre sujeito;

(ii) Não tiver cumprido a Lei Aplicável em Timor-Leste;

(iii) Tiver prestado ao Ministério informação relacionada com o presente Contrato ou com o propósito de celebrar o presente Contrato que sabia, ou deveria razoavelmente saber, ou suspeitar, ser falsa; ou

(iv) Não tiver pago qualquer montante por si devido ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste ou do presente Contrato, dentro de um prazo de 3 (três) meses após o Dia de vencimento do montante.

c) O Ministério não resolverá o Contrato mediante notificação por escrito com base em uma ou mais causas relevantes indicadas na alínea b) do número 4 do Artigo 2.º, salvo se:

(i) Mediante documento por escrito enviado ao contra-

tante, tiver notificado a sua intenção de resolver o Contrato com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias;

(ii) Tiver indicado, através de documento por escrito, o prazo para o contratante apresentar por escrito ao Ministério qualquer assunto que pretenda ver apreciado; e

(iii) Tiver tido em conta qualquer informação prestada ao abrigo da subalínea ii) da alínea c) do número 4 do Artigo 2.º e qualquer ato praticado pelo contratante ou outras partes tendo em vista a eliminação dessa causa ou para prevenir a repetição de causas similares.

d) Se o contratante for composto por mais do que uma pessoa, e se verificarem circunstâncias que legitimem a resolução do presente Contrato pelo Ministério, este poderá, nas condições que julgue mais adequadas, resolver o presente Contrato apenas em relação às pessoas que integram o contratante cujos atos ou omissões (ou relativamente às quais se tenham verificado atos, omissões ou factos que) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:

(i) Concluir que as outras pessoas que integram o contratante não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência;

(ii) Concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias; e

(iii) For celebrado um acordo com as outras pessoas que integram o contratante que não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos para que esta aceitem o Interesse Participativo do(s) contratante(s) em situação de incumprimento, e a maioria das outras pessoas que integram o contratante concorde com o referido acordo, sujeito às condições que possam ser impostas pelo Ministério.

2.5 Outros Recursos

a) O presente Contrato aplica-se exclusivamente ao Petróleo e não abrange quaisquer outros recursos naturais que possam existir na Área do Contrato. Assim, o contratante encontra-se proibido de utilizar, fazer bom uso ou dispor, total ou parcialmente, seja de que forma e a que título for, esses recursos que não sejam Petróleo.

b) Qualquer descoberta na área do contrato de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, tais como outros hidrocarbonetos ou minerais e quaisquer outros recursos naturais ou bens de valor ou interesse arqueológico, deve ser comunicada por escrito pelo contratante exclusiva-

mente ao Ministério no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a descoberta. A comunicação deve ser acompanhada de todos os dados e informações relevantes relacionados com essa descoberta.

No caso de descoberta de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, o contratante será obrigado a cumprir com as instruções emitidas pelo Ministério ou por outras entidades competentes e a permitir a implementação das respetivas medidas, conforme estabelecidas pelo Ministério ou as outras entidades competentes. Enquanto estiver a aguardar por essas instruções, o contratante deve abster-se de tomar quaisquer medidas que possam colocar em risco ou que de qualquer forma sejam suscetíveis de prejudicar as medidas a tomar pelo Ministério ou por outras autoridades competentes em relação aos recursos naturais descobertos. O contratante não será obrigado a interromper as respetivas Operações Petrolíferas, salvo se as mesmas colocarem em risco os recursos naturais descobertos.

Qualquer interrupção de Operações Petrolíferas exclusivamente provocada pela descoberta de outros recursos naturais, terá o seu prazo computado e reconhecido pelo Ministério para efeitos de uma prorrogação do respetivo Período ou do prazo de vigênciado Contrato ao abrigo do número 3 do Artigo 2.º ou da Lei Aplicável em Timor-Leste.

2.6 Obrigações que se mantêm em vigor após o termo do Contrato

- a) A caducidade ou resolução por qualquer motivo, de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que se tenham vencido ou constituído antes da resolução. Todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações manter-se-ão em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução.
- b) As obrigações de Desmantelamento, de prevenção de poluição provocada pelas Instalações e de limpeza dessa poluição constituem obrigações remanescentes e subsistem após a caducidade ou resolução do presente Contrato. Quaisquer questões suscitadas ou relacionadas com essas Instalações após a cessação de Operações Petrolíferas são da responsabilidade do contratante. Para evitar quaisquer dúvidas, esta obrigação pode cessar caso seja acordado em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- c) A obrigação de entrega ao Ministério de qualquer excedente do Fundo de Desmantelamento constitui uma obrigação

remanescente e subsiste após a caducidade ou resolução antecipada do presente Contrato.

- d) Para evitar quaisquer dúvidas, caso a resolução do presente Contrato se verifique apenas em relação às pessoas mencionadas na alínea d) do número 4 deste Artigo 2.º, o número 6 deste Artigo 2.º será aplicável, devidamente adaptado.

Artigo 3.º Abandono de Áreas

3.1 Abandono periódico de Área do Contrato

- a) O contratante deve proceder ao abandono da área do contrato nos termos previstos no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.

3.2 Cessação de Vigência do Contrato e obrigações remanescentes respeitantes à área abandonada

- a) O presente Contrato cessará a sua vigência relativamente à(s) parte(s) da área do contrato que seja(m) abandonada(s).
- b) Para evitar quaisquer dúvidas, o número 6 do Artigo 2.º aplica-se, devidamente adaptado, nas situações de abandono total ou parcial da Área do Contrato.

3.3 Áreas de Retenção

O contratante pode solicitar ao Ministério que declare uma área de retenção de acordo com os procedimentos e nas condições previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.

Artigo 4.º Período de Pesquisa

4.1 Programas de Trabalho e Orçamentos

O contratante deverá realizar operações petrolíferas de acordo com Programas de Trabalho e Orçamentos apresentados ao Ministério e aprovados por este nos termos previstos no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste. A aprovação pelo Ministério não põe em causa qualquer outra obrigação ou responsabilidade do contratante nos termos do presente Contrato.

4.2 Início da Pesquisa

O contratante deve iniciar as operações de Pesquisa no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar da Data Efetiva.

4.3 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial

No Período inicial (1.º a 3.º Anos de Contrato), o contratante

deve cumpriras seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Descrição do Trabalho:

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa		
	Estudos Técnicos e Avaliação de Dados <i>(Indicar os tipos de estudos técnicos a realizar)</i>	Estudos Geológicos e Geofísicos (G&G)	Poços <i>(Indicar x número de Poços)</i>
1		(Indicar xxxx quilómetros (km) de linhas de sísmica 2D, xxxx quilómetros quadrados (km ²) de sísmica 3D e outros xxxx km de linhas ou km ² de dados G&G.)	
2		(Indicar xxxx quilómetros (km) de linhas de sísmica 2D, xxxx quilómetros quadrados (km ²) de sísmica 3D e outros xxxx km de linhas ou km ² de dados G&G.)	
3			Perfuração de pelo menos X (XXX) poços de pesquisa a uma profundidade de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo do leito marinho.

4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 do Artigo 4.º, e salvo se o contratante tiver abandonado toda a área do contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento ou uma Área de Retenção de Gás antes do início do 4.º (quarto) Ano de Contrato, o contratante deve, no segundo Período (4.º e 5.º Anos de Contrato), cumprir as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Descrição do Trabalho:

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa		
	Estudos Técnicos e Avaliação de Dados <i>(Indicar os tipos de estudos técnicos a realizar)</i>	Estudos Geológicos e Geofísicos (G&G)	Poços <i>(Indicar x número de Poços)</i>
4			Perfuração de pelo menos X (XXX) poços de pesquisa a uma profundidade de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo do leito marinho,
5			Perfuração de pelo menos X (XXX) poços de pesquisa a uma profundidade de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo do leito marinho, Todos os poços obrigatórios no âmbito do segundo Período de Pesquisa deverão ser perfurados no prazo máximo de 66 (sessenta e seis) meses após a Data Efetiva.

4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 deste Artigo 4.º, e salvo se o contratante tiver abandonado toda a área do contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento, Área de Retenção de Gás ou Área de Retenção de Petróleo antes do início do 6.º (sexto) Ano de Contrato, o contratante deve, no terceiro Período (6.º e 7.º Anos de Contrato), cumprir as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Descrição de Trabalho:

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa		
	Estudos Técnicos e Avaliação de Dados <i>(Indicar os tipos de estudos técnicos a realizar)</i>	Estudos Geológicos e Geofísicos (G&G)	Poços <i>(Indicar x número de Poços)</i>
6			Perfuração de pelo menos X (XXX) poços de pesquisa a uma profundidade de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo do leito marinho,
7			Perfuração de pelo menos X (XXX) poços de pesquisa a uma profundidade de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo do leito marinho, Todos os poços obrigatórios no âmbito do terceiro Período deverão ser perfurados no prazo máximo de 90 (noventa) meses após a Data Efetiva.

4.6 Realização das operações de Pesquisa

- a) Caso o contratante conclua as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa dentro do prazo estabelecido para cada Período de Pesquisa de forma satisfatória para o Ministério, e mediante a receção de comprovativo do contratante aceitável para o Ministério, o contratante terá direito a prosseguir para qualquer Período subsequente.
- b) Os trabalhos seguintes não serão tidos em conta para efeitos de cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:
 - (i) Trabalhos realizados antes da Data Efetiva;
 - (ii) Trabalhos realizados após o fim do Período ou de qualquer extensão ao mesmo acordada pelo Ministério por escrito;
 - (iii) Trabalhos realizados não relacionados com a Área do Contrato;
 - (iv) Trabalhos que não sejam realizados em conformidade com o Programa de Trabalho acordado, incluindo conforme alterado nos termos do número 6 deste Artigo 4.º;
 - (v) Poços de avaliação, levantamentos sísmicos ou quaisquer outras Operações Petrolíferas que sejam realizadas como parte de uma Avaliação ou quaisquer trabalhos que façam parte do Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial em conformidade com o número 9 deste Artigo 4.º; ou
 - (vi) Trabalhos que não sejam considerados como Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato.
- c) Nenhum trabalho na Área de Desenvolvimento será qualificado como Pesquisa para efeitos do presente Artigo 4.º, do Artigo 8.º e do Anexo C sem o consentimento do Ministério, exceto em relação a uma formação de maior profundidade que o Campo em questão, e na qual não tenha sido realizada nenhuma Descoberta.
- d) Qualquer poço exigido num Período de Pesquisa deverá ser perfurado a uma profundidade que garanta a penetração e permita a realização de testes apropriados na zona de prospeção, mesmo que tal exija uma perfuração para além da obrigação de profundidade mínima prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, exceto se, antes de atingir essa profundidade, for atingida a estrutura geológica máxima prevista (“*basement*”), conforme acordado e aprovado pelo Ministério.
- e) Quilómetros de linha adicionais de dados sísmicos e poços adicionais ou a continuação da perfuração para além do mínimo obrigatório em cada Período de acordo com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa podem, com a aprovação prévia do Ministério, a qual não poderá ser recusada sem fundamento razoável, ser considerados para cumprir as obrigações mínimas relativas a dados sísmicos ou poços de Pesquisa, conforme o caso, para efeitos das

Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de um Período subsequente, desde que essa obrigação de trabalho exista no Período subsequente e as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para cada Período, incluindo qualquer Período anterior, sejam cumpridas.

- f) Não obstante o disposto na alínea g) *infra*, o contratante pode terminar uma Operação de Perfuração se, no decurso da perfuração de um Poço, o contratante considerar, de acordo com a sua opinião razoável e com o consentimento do Ministério, o qual não poderá recusar sem fundamento razoável, que a continuação da perfuração é tecnicamente impossível ou seria imprudente, na medida em que:
 - (i) A continuação da perfuração constituiria um perigo notório, nomeadamente devido à existência de pressões anormais ou de perdas excessivas de lama de sondagem;
 - (ii) Forem encontradas formações impenetráveis; ou
 - (iii) Forem encontradas formações com Petróleo que necessitem de proteção, impedindo que sejam alcançadas as profundidades planeadas;
- g) Se um poço for abandonado por dificuldades técnicas nos termos da alínea f) supra, o contratante não será exonerado da obrigação de cumprir as obrigações de trabalho que constituam Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, podendo o Ministério optar por:
 - (i) Exigir ao contratante que perfure um poço de pesquisa substituto num local definido pelo contratante com o acordo do Ministério, à profundidade prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período correspondente; ou
 - (ii) Quando o Ministério acordar com o contratante que a continuação da perfuração ou um poço substituto seria tecnicamente impossível ou imprudente e, por conseguinte, o contratante seja incapaz de realizar as atividades de trabalho obrigatórias, dispensando o requisito mínimo de profundidade e pagando a quantia em dinheiro a ser fixada pelo Ministério ou por um consultor independente contratado em nome do Ministério e a expensas do contratante, correspondente ao valor da atividade de sondagem em falta, em cujo caso o contratante será considerado como tendo cumprido a obrigação de perfuração desse poço de pesquisa e esse pagamento (incluindo quaisquer custos incorridos com o consultor independente) não serão Custos Recuperáveis.

4.7 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do número anterior, se o contratante não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para qualquer Período, o contratante deverá submeter ao Ministério um relatório com a descrição dos motivos desse incumprimento e o Ministério pode, a seu exclusivo critério:

- a) Exigir o pagamento do montante atribuído às obrigações de trabalho não realizadas, das Obrigações Mínimas de Trabalho para esse Período, sendo que esse pagamento não será Custo Recuperável;
- b) Prorrogar o prazo durante o qual o contratante pode executar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período em questão pelo período máximo de 6 (seis) meses, contanto que o contratante tenha requerido a prorrogação com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente ao fim do prazo desse mesmo Período, o Ministério tenha aceiteado os fundamentos apresentados nesse requerimento e não tenha sido previamente concedida qualquer prorrogação de prazo relativamente a esse Período, e que as garantias prestadas se mantenham sempre em vigor durante o(s) Período(s), consoante o caso; ou
- c) Resolver o presente Contrato e exigir o pagamento do montante correspondente a todas as atividades de trabalho não realizadas ao abrigo das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, a ser fixado pelo Ministério.

4.8 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalho e Orçamentos

- a) O contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até ao menor dos seguintes montantes: \$50.000 (Cinquenta Mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da alínea a) *supra*, para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional do Ministério, o menor dos seguintes montantes: \$1.000.000 (Um Milhão de Dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) do total das despesas.
- c) O contratante deverá informar prontamente o Ministério se prever, ou devesse razoavelmente prever, que qualquer dos limites da alínea b) *supra* será ultrapassado, devendo requerer uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.
- d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas suplementares previstas nas alíneas a) e b) *supra*, deverá avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o Programa de Trabalho, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) O disposto neste número 8 do Artigo 4.º não impedirá nem dispensará o contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis, incidentes que envolvam a perda da vida ou danos corporais graves de um empregado, de Sub-Contratado ou

de terceiro, ou ainda danos materiais graves, greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). O Operador deve informar o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste ou, em caso de ausência de obrigações de notificação ou reporte relativamente à situação de emergência em causa, informar o Ministério o mais brevemente possível.

4.9 Descoberta e Avaliação

- a) Caso ocorra uma Descoberta, o contratante deve cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis a uma Descoberta, Avaliação e, se aplicável, declaração de Descoberta Comercial, nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

Artigo 5.º Período de Desenvolvimento e Produção

5.1 Plano de Desenvolvimento

- a) O contratante terá o direito de iniciar o Desenvolvimento mediante a aprovação de um Plano de Desenvolvimento preparado e apresentado em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

5.2 Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento

- a) O contratante deve submeter à aprovação do Ministério, no momento e na forma previstos no Decreto-Lei, e conforme o Ministério de outro modo determine, um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para cada Área de Desenvolvimento relativamente a cada Ano Civil. O contratante pode, a todo o tempo, submeter alterações ao Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para aprovação.
- b) O Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para um Ano Civil deve estar substancialmente de acordo com o Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento. Caso existam diferenças materiais, o Programa de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento devem incluir uma descrição e fundamentação dessas diferenças.

5.3 Emergências e Outras Despesas Não Previstas nos Programas de Trabalho e Orçamentos

- a) O contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até ao menor dos seguintes montantes: \$50.000 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da alínea a) *supra*, para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional do Ministério, o menor dos seguintes montantes: \$1.000.000 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América) ou 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total das despesas.

- c) O contratante deverá informar prontamente o Ministério se prever (ou devesse razoavelmente prever), que qualquer dos limites da alínea b) *supra* será ultrapassado, devendo requerer uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável, nos termos previstos neste número 3 do Artigo 5.º.
- d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das des-pesas suplementares previstas nas alíneas a) e b) *supra*, deverá avaliar se tais aumentos são necessários para concluir as obrigações do contratante ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, desde que o aumento não resulte de qualquer incumprimento, por parte do contratante, das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) O disposto nas alíneas a) e b) deste número 3 do Artigo 5.º não impedirá nem dispensará o contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência, incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidente que envolva a perda de vida ou danos corporais graves de um empregado, de Subcontratado ou de terceiro, ou ainda danos materiais graves; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador. O Operador deve informar o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste ou, em caso de ausência de obrigações de notificação ou reporte relativamente à situação de emergência em causa, informar o Ministério o mais brevemente possível.

5.4 Contratos Aprovados

- a) O contratante não poderá vender o Gás Natural da área do contrato, nem por outra forma dispor dele, exceto através de um Contrato Aprovado, ou se tal estiver previsto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato.
- b) O contratante não poderá utilizar quaisquer Instalações a jusante do Ponto de Exportação do Campo para o transporte, processamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural, salvo nos termos de um Contrato Aprovado.
- c) O contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o prévio consentimento do Ministério.

Artigo 6.º Desmantelamento

6.1 Desmantelamento

- a) O contratante deve elaborar e implementar o Plano de Desmantelamento aprovado, em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- b) No início da Produção Comercial, o contratante deve constituir um Fundo de Desmantelamento de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, na forma de conta *escrow*

remunerada, que será uma conta conservadora com um rendimento máximo de 1 (um) ponto percentual de margem acima do rendimento anual das Obrigações do Tesouro dos Estados Unidos a longo prazo (obrigações a 30 (trinta) anos), em nome do Ministério junto de uma instituição financeira aprovada pelo Ministério. Os juros acumulados pelo Fundo de Desmantelamento não constituem Custos Recuperáveis nem serão fiscalmente dedutíveis e deverão ser considerados como Receitas Diversas.

- c) A provisão anual do custo de Desmantelamento é calculada com base nos custos totais de abandono estimados e a provisão anual do custo de Desmantelamento calculado deve ser creditada como Custos Recuperáveis a partir do Ano Civil subsequente ao Ano Civil em que ocorra a primeira Produção Comercial. O montante da provisão anual do custo de Desmantelamento em cada Ano Civil é calculado da seguinte forma:
- (i) Primeiro calculam-se os custos totais de Desmantelamento na data prevista do Desmantelamento.
- (ii) Os custos de Desmantelamento anuais calculados serão deduzidos desses custos totais de Desmantelamento, dos quais são efetuadas as contribuições para a Reserva de Custos de Desmantelamento, e consideradas como Custos Recuperáveis, em todos os Anos Cívicos anteriores, juntamente com juros sobre esses Custos Recuperáveis (calculados à data aprovada para o Desmantelamento à taxa efetiva ou prevista de *Uplift*) (conforme aplicável).
- (iii) Os custos de Desmantelamento residuais, resultantes dos cálculos efetuados nos termos das subalíneas i) e ii), da alínea c) *supra*, deverão posteriormente ser descontados no Ano Civil em questão, à taxa prevista de *Uplift* para cada Ano Civil remanescente até ao Ano Civil do Desmantelamento.
- (iv) O valor total descontado dos custos de Desmantelamento residuais será posteriormente dividido pelo número total dos Anos Cívicos remanescentes anteriores ao Ano Civil do Desmantelamento, incluindo o Ano Civil em questão.
- (v) O montante resultante corresponderá à contribuição para a Reserva de Custos de Desmantelamento para o Ano Civil em questão.
- (vi) A presente disposição tem por objetivo que a provisão acumulada total permitida, incluindo os juros calculados à taxa de *Uplift* para o Ano Civil do Desmantelamento, seja igual ao total dos custos de Desmantelamento.
- (vii) Se o montante previsto na subalínea v), da alínea c) *supra* for negativo, esse montante deve ser considerado como uma redução dos Custos Recuperáveis para o Ano Civil em questão.
- d) Se o Fundo de Desmobilização se encontrar insuficientemente provisionado, o contratante deve assegurar a

existência dos fundos necessários para efetuar o Desmantelamento em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e outras normas internacionais, consideradas aceitáveis pelo Ministério e de acordo com o disposto no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.

- e) Se, na conclusão do Desmantelamento, o custo real de Desmantelamento for inferior ao Fundo de Desmantelamento acumulado, o respetivo excedente será considerado como Petróleo Bruto Lucro e transferido para o Ministério de acordo com o previsto no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.

Artigo 7.º Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural

7.1 Modo Apropriado e Profissional

- a) O contratante deverá executar as operações petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas de forma diligente e em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste, o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- b) Em especial, o contratante deverá executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas, na forma exigida na alínea a) do presente número 1 do Artigo 7.º, com o objetivo de:
- (i) Proteger o ambiente e as comunidades locais potencialmente afetadas com base em princípios de desenvolvimento sustentável e assegurar que as operações petrolíferas causam o menor dano ambiental ou destruição ecológica ou impacto social negativo possíveis;
 - (ii) Garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas nas, ou afetadas pelas, Operações Petrolíferas;
 - (iii) Conservar a Área do Contrato, e todas as Instalações e outros bens e trabalhos utilizados ou que venham a ser utilizados nas operações petrolíferas em bom estado e em condições de segurança;
 - (iv) Quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - aa) Cessaçãõ deste Contrato; e
 - bb) Deixe de ser necessário para as operações petrolíferas;
- e, em qualquer dos casos:
- cc) De acordo com o Plano de Desmantelamento;

Proceder ao Desmantelamento das Instalações, bens e outros equipamentos referidos na subalínea iv) da presente alínea b) e à limpeza da área do contrato, deixando a mesma em boas condições, incluindo de segurança, de forma a proteger e restaurar o meio ambiente;

- (v) Controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;

- (vi) Evitar o derrame de qualquer mistura de água ou fluído de sondagem com Petróleo;

- (vii) Prevenir danos a camadas geológicas com Petróleo (*Petroleum-bearing strata*), quer no interior, quer no exterior da área do contrato;

- (viii) Salvo com o consentimento prévio do Ministério, manter separadas:

- aa) Cada Jazida descoberta na Área do Contrato; e

- bb) As fontes de água descobertas na área do contrato, que o Ministério possa indicar;

- (ix) Evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de poços na área do contrato, exceto quando tal seja exigido por e esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

- (x) Minimizar a interferência com direitos e atividades pré-existentes, incluindo os direitos de comunidades locais potencialmente afetadas com a navegação, pesca e outras atividades lícitas realizadas no mar; e

- (xi) Reparar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.

- c) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o contratante deverá proceder à limpeza da poluição resultante das operações petrolíferas segundo os critérios determinados pelo Ministério e por outras autoridades competentes, e será responsável pelos custos dessa limpeza, mesmo que efetuada por qualquer outra pessoa, incluindo o Ministério.

7.2 Acesso à Área do Contrato

- a) Sem prejuízo do disposto no presente Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste, o contratante pode, para efeitos de realização das operações petrolíferas, entrar e sair da área do contrato em qualquer altura.

- b) O contratante deverá assegurar que as pessoas, os equipamentos e os bens não entram na área do contrato sem cumprirem as exigências para a sua entrada em Timor-Leste previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste, ou sem a aprovação do Ministério de todas as pessoas, navios, aeronaves, veículos e Instalações que entrem ou saiam da área do contrato para efeitos de realização das Operações Petrolíferas.

7.3 Saúde, Segurança e Ambiente

- a) O contratante deverá assegurar um elevado nível de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas e deverá implementar as medidas de saúde e de segurança

necessárias para assegurar a higiene, a saúde e a segurança do respetivo pessoal, conforme exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, com as eventuais alterações, derrogações, modificações e revogações de que venha a ser objeto; e

- b) O contratante deve assegurar a proteção do meio-ambiente durante as operações petrolíferas e estabelecer medidas para prevenir, reduzir e mitigar os danos ao meio-ambiente, de acordo com o previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste.

7.4 Conteúdo Local

- a) O contratante deve cumprir com a Proposta de Conteúdo Local e os requisitos de Conteúdo Local previstos no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.
- b) Se o contratante entender, fundadamente, que a Proposta de Conteúdo Local necessita de ser alterada, o contratante deverá apresentar ao Ministro os respetivos motivos juntamente com uma proposta revista sobre a formação, emprego e aprovisionamento de bens e serviços de nacionais de Timor-Leste (“Proposta de Conteúdo Local Revista”), nos termos do Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.
- c) O Ministério deverá comunicar ao contratante se aprova ou não a Proposta de Conteúdo Local Revista, no prazo de 30 (trinta) Dias após a data de receção da mesma.
- d) Quando o Ministério não aprove a Proposta de Conteúdo Local Revista, o Ministério deverá comunicar ao contratante:
- (i) As razões para a decisão; e
- (ii) As medidas que o contratante deve tomar para que a Proposta de Conteúdo Local Revista seja aprovada.
- e) O contratante que receba a comunicação nos termos da alínea d) deste número 4 do Artigo 7.º deve alterar a Proposta de Conteúdo Local Revista em conformidade com as medidas indicadas pelo Ministério e apresentar novamente a Proposta de Conteúdo Local Revista para aprovação.
- f) O Ministério deve comunicar ao contratante se aprova ou não uma Proposta de Conteúdo Local Revista alterada nos termos do disposto na alínea e) *supra* no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da mesma, e o procedimento descrito nas alíneas d) e e) *supra* aplica-se à Proposta de Conteúdo Local Revista alterada.

7.5 Utilização de Gás Natural

- a) O contratante deve prioritariamente utilizar qualquer Gás Natural na área do contrato para fins de aumento de recuperação de Petróleo, quando as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera indiquem que a utilização de Gás Natural com essa finalidade é exigida.
- b) O contratante pode utilizar gratuitamente qualquer Gás

Natural na área do contrato para as Operações Petrolíferas.

- c) O contratante terá o direito de exportar qualquer Gás Natural Comercializável, produzido a partir da área do contrato e tratado como GNL. O respetivo volume deve consistir no seguinte:
- (i) Gás Natural para Recuperação de Custos do contratante; e
- (ii) O Gás Natural Lucro do contratante.
- d) Quando o contratante pretenda exportar Gás Natural Comercializável como GNL, quaisquer instalações de GNL que o contratante construa e opere para esse fim devem:
- (i) Ser construídas e operadas com base num contrato autónomo de exportação de GNL em termos comercialmente aceitáveis, negociados de boa-fé entre o contratante e o Ministério; e
- (ii) Se sujeito a termos e condições comerciais aceitáveis, ser as instalações de GNL disponibilizadas para utilização por quaisquer terceiros.
- e) O contratante não procederá à queima de Gás Natural, salvo com o consentimento do Ministério, ou em caso de emergência, devendo neste último caso o contratante reportar imediatamente ao Ministério os detalhes da mesma.

Artigo 8.º Custos Recuperáveis

8.1 Termos Gerais

- a) As contas do contratante serão elaboradas e mantidas em conformidade com o disposto no Anexo C.
- b) Apenas são Custos Recuperáveis os custos e despesas efetuados pelo Operador na condução de operações petrolíferas, incluindo a provisão anual do custo de desmantelamento depositadas no Fundo de Desmantelamento e que sejam devidamente faturados ao contratante nos termos do Contrato de Operação Conjunta conforme aprovado pelo Ministério, sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável.
- c) O Ministério tem o direito de rejeitar qualquer custo como Custo Recuperável, mediante demonstração que o mesmo não é competitivo ressalvados os casos em que o contratante consiga documentar, de modo que o Ministério considere satisfatório, que o custo foi incorrido porque os bens ou serviços em causa não se encontravam disponíveis em tempo útil e a preços de mercado, devido a [emergências nacionais, greves, ou outros motivos extraordinários, alheios ao controlo do contratante].
- d) Sem prejuízo do disposto no Anexo C e das disposições sobre auditoria constantes do presente Contrato, o contratante deve recuperar custos e despesas devidamente verificados em conformidade com o disposto no Artigo 8.º

do presente Contrato, relacionados com as operações petrolíferas desenvolvidas ao abrigo do mesmo e a partir e com o limite de 100% (cem por cento) de todo o Petróleo Bruto Disponível e/ou de todo o Gás Natural Disponível a partir da área do contrato tendo em conta o disposto na subalínea i), da alínea a), do número 1 do Artigo 9.º.

8.2 Recuperação de Custos de Instalações cuja Propriedade seja Transmitida à TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, EP

- a) Os custos incorridos com a aquisição de Instalações adquiridas para utilização nas operações petrolíferas previstas neste Contrato são elegíveis para efeitos de recuperação de custos nos termos previstos no número 3 do artigo 8.º do presente Contrato, ainda que a respetiva propriedade seja ou não transmitida à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste;
- b) A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. não têm o direito de registar contabilisticamente nem depreciar quaisquer custos respeitantes a Instalações cuja titularidade haja sido transmitida em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste, com ressalva dos casos em que a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. opte por prosseguir com a operação da Área de Desenvolvimento após o termo do presente Contrato.

8.3 Custos Recuperáveis

Para efeitos de determinação da partilha do petróleo, devem ser primeiro recuperados todos os custos anteriores e os Custos de Capital, e qualquer receita remanescente será posteriormente usada para recuperar os custos operacionais do Ano Civil.

Sem prejuízo do disposto no Anexo C, os Custos Recuperáveis em qualquer Ano Civil correspondem à soma dos seguintes custos, excluindo os custos que sejam Custos Não-Elegíveis:

- a) Soma de:
 - (iii) Custos de Pesquisa Recuperáveis;
 - (iv) Custos de Avaliação Recuperáveis;
 - (v) Custos de Capital Recuperáveis; e
 - (vi) Custos Operacionais Recuperáveis.
- b) A provisão dos custos de Desmantelamento conforme calculada nos termos do disposto na alínea c), do número 1 do Artigo 6.º permitidas para esse Ano Civil sem ter em conta os juros vencidos do Fundo de Desmantelamento;
- c) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, na medida em que exceda o valor da quota-parte de Petróleo do contratante, nos termos da subalínea i), da alínea b), do número 1 do Artigo 9.º, para o Ano Civil anterior;
- d) Um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift*

e do balanço Trimestral dos Custos Recuperáveis por liquidar e subtraindo as Receitas Diversas.

Artigo 9.º Partilha de Petróleo

9.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as partes deverão receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja e quando seja entregue no Ponto de Exportação do Campo:

- a) O Ministério:
 - (i) 5 (cinco) por cento para Petróleo Bruto e Gás Natural; acrescidos
 - (ii) Da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea c) deste número 1 do Artigo 9.º;
- b) O contratante:
 - (i) A receita bruta remanescente após as primeiras quotas-partes referidas na subalínea i), da alínea a) *supra*, mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil; acrescida
 - (ii) Da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea c) *infra*.
- c) O restante Petróleo Disponível, incluindo qualquer porção de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos ou Gás Natural para Recuperação de Custos que não seja necessário para cobrir custos, doravante designado como “Petróleo Bruto Lucro” ou “Gás Natural Lucro” e, quando referidos em conjunto, “Petróleo Lucro”, devem ser distribuídos entre o Ministério e ao contratante, nos seguintes termos:
 - (i) A quota-parte de Petróleo Lucro do contratante deve ser a porção remanescente após dedução da quota-parte do Ministério, de acordo com as disposições constantes da subalínea ii) desta alínea c).
 - (ii) A quota-parte de Petróleo Bruto Lucro ou Gás Natural Lucro do Ministério para um Mês Civil a partir da área do contrato deve ser determinada separadamente para o Petróleo Bruto e para o Gás Natural, por referência ao Petróleo Bruto Lucro e do Gás Natural Lucro, nos termos do disposto nas subalíneas iii) e iv) *infra*.
 - (iii) A quota-parte do Petróleo Bruto Lucro do Ministério consiste numa percentagem fixa de 40 %.
 - (iv) A quota-parte de Gás Natural Lucro do Ministério consiste numa percentagem fixa de 30%.

9.2 Opções do Ministério

- a) Salvo se o Ministério decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea b) do presente número 2 do Artigo 9.º, o

contratante deverá aceitar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte, a totalidade da quota-parte de petróleo do Ministério, em termos não menos favoráveis para o Ministério do que aqueles que o contratante recebe pela sua própria quota-parte.

b) O Ministério pode decidir vender a quota-parte do Ministério, ou dispor da mesma, em separado. Salvo se o contratante aceitar solução diversa, o que não poderá ser recusado sem fundamento razoável, o Ministério não poderá optar por outra solução que não seja:

- (i) Em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade da quota-parte de Timor-Leste no Petróleo Bruto para e durante cada Ano Civil, com pré-aviso mínimo de 90 (noventa) Dias enviado por escrito ao contratante, antes do início do Ano Civil em questão; e
- (ii) Em relação à quota-parte de Timor-Leste no Gás Natural, em conexão com a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento.

9.3 Levantamento

- a) Sem prejuízo das disposições do presente Contrato, o contratante poderá dispor da sua quota-parte de Petróleo, aliená-la e conservar as receitas da alienação ou outra disposição dessa quota-parte.
- b) O contratante disponibilizará a informação comercial relevante e o Contrato de Compra e Venda mediante solicitação do Ministério, independentemente de o acordo de venda ter ou não sido celebrado por intermédio do agente comercial do contratante.
- c) O contratante e o Ministério deverão celebrar entre si, quando apropriado, os acordos que forem razoavelmente necessários para o levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

9.4 Titularidade e Risco

- a) O risco sobre o Petróleo corre pelo contratante até à entrega de Petróleo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do contratante, em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Contrato, incluindo o número 1 do Artigo 7.º, o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, será deduzido aos Custos Recuperáveis do contratante, nos termos do número 1 do Artigo 8.º.
- b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do contratante ser-lhe-á transmitida continuando o risco, após esse momento, a correr pelo contratante, quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- c) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Ministério retirada por um contratante nos termos número 2 do Artigo 9.º, será transmitida ao contratante quando esse Petróleo

for entregue no Ponto de Exportação do Campo, passando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo contratante.

d) O contratante deverá defender, indemnizar e manter o Ministério protegido de e contra quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo sempre que o risco corra pelo contratante, em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

9.5 Pagamentos

- a) Salvo decisão do Ministério nos termos da alínea b), do número 2 do Artigo 9.º, o contratante deverá pagar ao Ministério um montante correspondente à sua quota-parte dos valores recebidos pelo contratante relativamente ao levantamento, recebimento e disposição do Petróleo em conformidade com o disposto na alínea a) do número 2 deste Artigo 9.º, no prazo de 36 (trinta e seis) horas a contar do recebimento dos mesmos.
- b) No caso de o contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias a contar da data do conhecimento de embarque, procederá ainda assim a um pagamento ao Ministério, com carácter provisório, no montante do valor estimado da quota-parte do Ministério relativa ao petróleo levantado, recebido e disposto de acordo com o previsto na alínea a) do número 2 do Artigo 9.º.

Artigo 10.º Participação do Estado

10.1 Decisões de Participação

- a) Timor-Leste pode decidir participar em todas as fases das operações petrolíferas através da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., de acordo com o artigo 22.º da Lei das Atividades Petrolíferas.
- b) A decisão de Participação do Estado em operações petrolíferas pode ocorrer em 2 (dois) momentos: na fase de Pesquisa ou na fase de Desenvolvimento na Área do Contrato, conforme previsto nas alíneas c) e d) *infra*.
- c) Timor-Leste pode, no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar da Data Efetiva do Contrato decidir participar nas operações petrolíferas através da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P.
- d) Timor-Leste pode, no prazo de 6 (seis) meses a contar de uma declaração de Descoberta Comercial, decidir participar nas operações petrolíferas através da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P.. A decisão de participar nas operações petrolíferas através do financiamento não reembolsável dos custos incorridos pelo contratante anteriormente à referida participação (*free carried interest*) está sujeita à análise da rentabilidade e tempo de vida do projeto.
- e) A Participação do Estado ao abrigo das alíneas c) e d) *supra* deve ser financiada pelos restantes membros do contratante sem direito a reembolso (*free carried interest*). A referida participação financiada da TIMOR GAP – Timor

Gás & Petróleo E.P durará até à fase de desenvolvimento, cessando antes do início da primeira produção.

10.2 Termos da Participação

- a) A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., deverá ser responsável por todos os seus custos relacionados com as operações petrolíferas. Para evitar quaisquer dúvidas, o Interesse Participativo da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., conforme previsto no número 1 deste Artigo 10.º, deve ser financiado e pago pelo contratante (que não a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P.) na proporção do Interesse Participativo de cada membro do contratante. Todos os Custos de Pesquisa, Custos de Avaliação, incluindo quaisquer outras obrigações que sejam financiadas e pagas durante a fase de pesquisa ou antes de a alínea d) do número 1 do artigo 10.º produzir quaisquer efeitos, sempre que os custos sejam incorridos, serão reembolsáveis através do mecanismo de recuperação de custos nos termos do artigo 8.º, até que a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. decida converter o seu interesse financiado em interesse participativo não financiado nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 10.º.
- b) Se a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. decidir converter o seu interesse financiado num interesse participativo não financiado, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. será responsável por todos os seus custos respeitantes às operações petrolíferas. Para evitar quaisquer dúvidas, os Custos de Pesquisa, Avaliação e de Desenvolvimento ainda não recuperados e as obrigações incorridas antes da produção de efeitos da decisão de converter o seu interesse financiado em interesse participativo não financiado, devem ser reembolsados através do mecanismo de recuperação do petróleo custo, em conformidade com o disposto no Artigo 8.º; e
- c) A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. pode requerer, no prazo de 30 (trinta) Dias após o contratante apresentar um montante a reembolsar pela TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., a realização de uma auditoria a executar por um terceiro independente com o objetivo de verificar esse montante. O custo desta auditoria será da responsabilidade da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P.

Artigo 11.º Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor Leste

11.1 Obrigação de Abastecimento Doméstico

Não obstante o disposto na alínea a) do número 3 do Artigo 9.º, o Ministério poderá exigir ao contratante que forneça Petróleo Bruto e Gás Natural ao mercado doméstico de Timor-Leste, nos termos previstos no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.

11.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico

- a) A obrigação do contratante de fornecer Petróleo Bruto e Gás Natural para abastecimento doméstico será calculada, para cada Ano Civil, nos seguintes termos:

- (i) A quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido a partir da área do contrato é multiplicada por uma fração cujo numerador é a quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural a ser fornecido em decorrência do disposto no número 1 do Artigo 11.º e o denominador é a produção total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural em Timor-Leste, a partir de todas as Áreas do Contrato;
- (ii) Calcula-se 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido a partir da área do contrato;
- (iii) O mais pequeno dos dois valores obtidos através dos cálculos das subalíneas i) e ii) *supra* é multiplicado pela percentagem de produção a partir da área do contrato a que o contratante tem direito, nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato.

- b) A quantidade de Petróleo Bruto ou de Gás Natural calculada nos termos da subalínea iii) da alínea anterior, será a quantidade máxima a ser fornecida pelo contratante em cada Ano Civil, nos termos do presente Artigo. Quaisquer irregularidades de fornecimento, a existirem, não transitarão para Anos Cívicos subsequentes. Se, num qualquer Ano Civil, os Custos Recuperáveis excederem a diferença entre o total de receitas das vendas de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido e arrecadado nos termos do presente Contrato e a quota-parte do Ministério constante da subalínea i) da alínea a) do número 1 do Artigo 9.º, o contratante será dispensado desta obrigação de abastecimento nesse Ano Civil.
- c) O preço a que o Petróleo Bruto ou Gás Natural será entregue e vendido ao abrigo do presente Artigo 11.º será o preço que for determinado de acordo com o previsto no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.
- d) O contratante não está obrigado ao transporte de tal Petróleo Bruto ou Gás Natural para além do Ponto de Exportação do Campo, mas, se tal lhe for solicitado pelo Ministério, o contratante assistirá o Ministério na obtenção de transporte, sendo que tal assistência será sem custos ou riscos para o contratante.

Artigo 12.º Pagamentos

12.1 Taxas

O contratante pagará ao Ministério taxas e outros montantes nos termos estatuídos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou de acordo com o presente Contrato.

12.3 Modo de Pagamento

Salvo estipulação em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Salvo estipulação ou acordo em contrário, todos os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) Dias contados a partir do final do mês em que se constitua a obrigação de pagamento, no banco indicado pela parte à qual o pagamento é devido.

12.3 Pagamentos em Atraso

Qualquer montante que não tenha sido integralmente pago no prazo devido vence juros, calculados numa base mensal, a uma taxa anual equivalente a 1 (um) mês da taxa LIBOR (“London Interbank Offer Rate”) para depósitos em Dólares de Estados Unidos da América, tal como publicada pela Intercontinental Exchange for Benchmark Administration (IBA) ao valor diário acrescido de 5 (cinco) pontos percentuais, vencendo-se juros vencidos a partir da data de vencimento do pagamento até que esse pagamento, acrescido de juros, seja saldado na sua totalidade.

12.4 Pagamento Mínimo

Se, por qualquer razão, o presente Contrato cessar a sua vigência antes do final do 4.º (quarto) Ano de Contrato, o contratante deverá pagar ao Ministério, aquando da cessação, as taxas e pagamentos que teria que efetuar nos termos do número 1 deste Artigo 12.º, tal como se a cessação não tivesse ocorrido até ao final do 4.º (quarto) Ano de Contrato.

Artigo 13.º Aprovisionamento de Bens e Serviços

- a) O contratante não deve celebrar nenhum contrato de aprovisionamento para as operações petrolíferas sem a prévia aprovação do Ministério, excepto nos termos previstos ou indicados no Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste e no Contrato.
- b) Os contratos de aprovisionamento para as operações petrolíferas devem ser celebrados em condições normais de mercado e respeitar os princípios gerais de fornecimento (*sourcing*), concurso, avaliação, monitorização e conclusão.
- c) As regras sobre a notificação, aprovação e reporte de contratos de aprovisionamento para as operações petrolíferas são reguladas pelo Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste.

Artigo 14.º Titularidade dos Ativos

14.1 Propriedade das Instalações

A propriedade de quaisquer Instalações, móveis ou imóveis, que tenham sido adquiridas e que sejam propriedade do contratante, em conexão com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, será transmitida à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. nos termos previstos no Decreto-Lei sobre Atividades Petrolíferas Offshore.

14.2 Continuação da Produção após o Termo do Contrato

- a) Sempre que se verifique ser possível a continuação da Produção de uma Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, o contratante deverá entregar à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., a referida Área de Desenvolvimento, bem como todas as Instalações e outros bens necessários à realização das operações em curso, em bom estado de manutenção e funcionamento. Nos termos do Decreto-Lei sobre Atividades Petrolíferas Offshore, após

a transferência da referida Área de Desenvolvimento e Instalações associadas, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. assumirá plena responsabilidade pelas Instalações e outros bens, bem como pelo respetivo Desmantelamento, mantendo o contratante protegido de qualquer responsabilidade relativa aos mesmos que se possa vencer após a data da transferência para a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., mas sem prejuízo de quaisquer obrigações ou responsabilidades do contratante que se tivessem constituído antes daquela data;

- b) Sempre que a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. decida não assumir a responsabilidade pela continuação da Produção na Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, o Ministério e o contratante podem convencionar novos termos e condições com base no Contrato atual permitindo que a Produção continue com o contratante atual. Os novos termos e condições do Contrato devem traduzir-se num aumento do valor do direito do Estado sobre a produção.

14.3 Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados

- a) O contratante deverá diligenciar no sentido de a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. ter o direito de comprar, a preço justo de mercado, ou alugar em termos e condições que sejam, pelo menos, tão favoráveis como as aplicáveis ao contratante, quaisquer Instalações e outros bens que sejam arrendados ou locados ao contratante ou que pertençam a trabalhadores do contratante, desde que a propriedade de qualquer daqueles bens por outra pessoa que não o contratante esteja claramente documentada junto do Ministério à data da entrada em Timor-Leste ou da sua aquisição local (“Bens Locados”).
- b) As disposições constantes dos números 1 e 2 deste Artigo 14.º não são aplicáveis aos Bens Locados.

14.4 Mudança de Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória sempre que o contratante pretenda proceder à mudança de bens sitos na Área do Contrato, que já não sejam utilizados nas operações petrolíferas, para outro local em Timor-Leste para posterior utilização dos mesmos. Após a receção da referida aprovação, o contratante pagará à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., em alternativa:

- a) Um montante correspondente ao preço de transferência acordado entre as Partes; ou
- b) Em caso de ausência de acordo sobre o preço, e pretendendo ainda o contratante proceder à mudança dos bens nos termos previstos neste número 4 do Artigo 14.º, um montante correspondente à percentagem do custo dos referidos bens que tenha sido recuperado pelo contratante a título de Custo Recuperável nos termos deste Contrato, a contar da data de mudança dos bens, multiplicado pelo valor correspondente à desvalorização do bem determinado de acordo com este Contrato e as normas contabilísticas internacionais.

14.5 Outras Utilizações dos Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória nos casos em que o contratante pretenda utilizar bens sitos na área do contrato em operações petrolíferas não relacionadas com a área do contrato. Os termos e condições da utilização dos bens para este fim estão sujeitos à aprovação da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P.

Artigo 15.º Resolução de Litígios

15.1 Aplicação do presente Artigo

Quaisquer litígios entre as partes que resultem do presente Contrato deverão ser dirimidos de acordo com o previsto no presente Artigo 15.º.

15.2 Notificação de Litígio

A parte que invocar um litígio deverá notificar a outra parte por escrito do mesmo, juntamente com os respetivos detalhes.

15.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes

- a) Em caso de impossibilidade de resolução do litígio entre as partes no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação por escrito do mesmo, o mesmo será submetido, por parte do contratante, ao mais alto representante do contratante com residência em Timor-Leste e, da parte do Ministério, a um quadro superior do mesmo, devendo os referidos representantes envidar todos os esforços razoáveis, atuando de boa-fé, para negociar a resolução do litígio.
- b) Se os representantes das partes resolverem o litígio, a resolução será documentada e assinada pelas Partes no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da mesma.

15.4 Arbitragem

- a) Se o litígio não tiver sido resolvido nos termos previstos na alínea a) do número anterior no prazo de 30 (trinta) Dias, ou prazo superior que possa ser acordado entre as Partes, ou se não tiver sido assinado o documento em que tiver sido lavrada a resolução nos termos previstos na alínea b) do número anterior no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da resolução, as partes submeterão o litígio a arbitragem de acordo com o disposto neste número 4 do Artigo 15.º.
- b) A arbitragem entre o Ministério e um contratante deverá, conforme por estes for acordado, ser conduzida de acordo com:
 - (i) A Convenção de Washington de 1965; e
 - (ii) O Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978;
 - (iii) O local da arbitragem será Singapura;
 - (iv) A arbitragem será conduzida na língua inglesa;

15.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana

- a) Este Contrato constitui um contrato de natureza comercial.
- b) Tanto o Ministério como o contratante renunciam a qualquer direito de imunidade soberana que lhes possa assistir, tanto em termos procedimentais como em matéria executiva.

15.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio

As obrigações das partes nos termos do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de resolução de qualquer litígio ao abrigo do presente Artigo 15.º.

Artigo 16.º Relatórios, Dados e Informação

16.1 O presente Contrato

- a) Este Contrato não é confidencial, não sendo quaisquer dados ou informação relativos ao mesmo tratados como confidenciais, com ressalva dos casos expressamente previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou na alínea e) do número 3, e na alínea d) do número 4 deste Artigo 16.º; e
- b) Será disponibilizada pelo Ministério cópia do Contrato na respetiva repartição central, para efeitos de consulta pública durante o horário normal de expediente. O que antecede acresce à obrigação do Ministério de disponibilizar uma cópia ao público através do registo público, nos termos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.

16.2 Relatórios

Além das obrigações previstas neste Contrato ou na Lei Aplicável em Timor-Leste de prestar informação ao Ministério, o contratante deverá entregar mensalmente ao Ministério um relatório com descrição detalhada da informação operacional (“relatório de informação operacional”).

16.3 Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional

- a) Todos os dados e informações adquiridos no decurso das operações petrolíferas ou obtidos em resultado destas serão propriedade do Ministério.
- b) O disposto na alínea anterior inclui todos os dados e informações do projeto, quer dados não tratados, como dados derivados, processados, interpretados ou analisados, incluindo testemunhos e detritos de sondagem, amostras e todos os dados e informações geológicas, geofísicos, geoquímicos, de sondagem, sobre poços, Produção e de engenharia e, bem assim, informação operacional e relatório de informação operacional que o contratante obtenha, recolha e compile ao abrigo da autorização.
- c) O disposto neste Artigo 16.º não impedirá o Ministério de utilizar quaisquer dados e informação, incluindo os

constantes de dados do projeto e informação operacional, para efeitos de relatórios estatísticos gerais e outros relatórios gerais, públicos ou não, respeitantes às suas atividades.

- d) A informação operacional não é confidencial e poderá ser disponibilizada ao público pelo Ministério, conforme este entenda, ou conforme seja exigível nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- e) O Ministério só poderá divulgar publicamente ou disponibilizar quaisquer dados do projeto em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste ou para fins de resolução de litígios decorrentes do presente Contrato.
- f) O contratante só poderá utilizar os dados do projeto nas Operações Petrolíferas ou para efeitos de submissão de um requerimento de autorização.
- g) O contratante só divulgará os dados do projeto:
 - (i) Aos seus trabalhadores, agentes, contratados e Afiliadas na medida necessária para a adequada e eficaz realização das operações petrolíferas e desde que, antes de proceder à divulgação, a pessoa a quem a informação é divulgada tenha acordado na manutenção da confidencialidade dos dados do projeto em termos iguais aos aplicáveis ao contratante;
 - (ii) Conforme seja obrigatório por força de qualquer lei aplicável ao contratante;
 - (iii) Para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato; ou
 - (iv) Conforme exigido por bolsa de valores reconhecida.
- h) O contratante só poderá vender ou divulgar quaisquer dados do projeto ou Informação Operacional ou quaisquer outros dados ou informação relativos às operações petrolíferas se o Ministério prestar o seu consentimento prévio por escrito, ou se for obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste, desde que o contratante tenha dado pré-aviso ao Ministério com antecedência suficiente para permitir ao Ministério opor-se à venda ou divulgação.
- i) Quaisquer cópias, amostras adicionais ou outros materiais relacionados com os dados do projeto que tenham sido reproduzidos para utilização nas Operações Petrolíferas serão devolvidos ao Ministério após o termo das operações petrolíferas.
- j) As obrigações de não divulgação previstas na alínea e) do número 3 deste Artigo 16.º não são aplicáveis a qualquer elemento dos dados do projeto que a parte demonstre já ser de domínio público, ou que se torne de domínio público sem que tenha havido qualquer violação deste Contrato, ou relativamente à qual o Ministério ou quaisquer outras entidades governamentais de Timor-Leste determine que o interesse público na divulgação se sobrepõe a qualquer interesse de manutenção de confidencialidade.

16.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimento do Contratante

- a) O contratante será o proprietário de todos os Desenvolvimentos do Contratante, salvo em caso de acordo expresso entre o Ministério e o contratante.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea d) deste número 4, o contratante divulgará ao Ministério todos os Desenvolvimentos do Contratante, com a maior brevidade possível após a respetiva realização e desde já concede ao Ministério uma licença irrevogável e isenta do pagamento de *royalties*, para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para fins de realização das Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato.
- c) Mediante solicitação do Ministério, o contratante discutirá, de boa-fé, a concessão de uma licença ao Ministério para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para qualquer finalidade dentro de Timor-Leste, devendo a referida utilização ser negociada de modo competitivo e com base no justo valor de mercado.
- d) O Ministério acorda manter confidencial e não divulgar a Informação Confidencial do Contratante ou os Desenvolvimentos do Contratante a quaisquer terceiros, com ressalva dos casos em que tal seja obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste ou para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato.
- e) As obrigações de confidencialidade previstas na alínea anterior não são aplicáveis a qualquer informação ou parte de informação que:
 - (i) Seja ou se torne do domínio público, sem que haja violação deste Contrato;
 - (ii) Seja licitamente obtida pelo Ministério a terceiro, sem limites relativamente a utilização e divulgação; ou
 - (iii) Já estivesse na posse do Ministério antes de lhe ser divulgada pelo contratante; ou
 - (iv) O Ministério notifique o contratante solicitando-lhe que apresente fundamento, dentro do prazo estipulado na notificação, para a Informação Confidencial do Contratante ainda se encontrar sujeita às obrigações de confidencialidade previstas na alínea d) *supra* e os contratantes, ou qualquer deles, não apresentar o referido fundamento dentro do prazo estipulado.

16.5 Direito de Participação em Reuniões

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os representantes do Ministério terão o direito de participar, como observadores, em quaisquer reuniões de comissões ou grupos criados em conexão com as operações petrolíferas do contratante nos termos deste Contrato.

16.6 Declarações Públicas

O operador ou contratante só poderão realizar declarações

públicas relativamente a este Contrato ou às operações petrolíferas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste ou conforme exigível por força das regras de bolsa de valores reconhecida.

Artigo 17.º Gestão das Operações

17.1 Operador

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, a nomeação ou alteração de um operador por parte do contratante estão sujeitas à prévia aprovação do Ministério.

17.2 Constituição de uma Comissão

Para efeitos do presente Contrato deverá ser constituída uma Comissão composto por 2 (dois) representantes do Ministério, um dos quais será o presidente, e o mesmo número de representantes do contratante e, no caso do contratante ser composto por mais de uma pessoa, pelo menos um representante de cada uma dessas pessoas, conforme designados pelo Ministério e o contratante, respetivamente. Para cada um dos seus representantes, o Ministério e o contratante poderão designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

17.3 Reuniões

- a) A Comissão reunirá pelo menos duas vezes por ano nas instalações do Ministério ou em qualquer outro local que o Ministério possa indicar através de notificação do presidente com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência para discutir assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas. Deverá haver pelo menos uma reunião da Comissão para cada um dos seguintes fins:
 - (i) Definição do processo ao abrigo do qual o contratante irá apresentar ao Ministério os Programas de Trabalho e Orçamento para aprovação, de acordo com o Artigo 4.º;
 - (ii) Análise das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, bem como do Programa de Trabalho e Orçamento para os anos seguintes, que o contratante está obrigado a apresentar nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste; e
 - (iii) Análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ou aos Programas de Trabalho e Orçamento; análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalho e Orçamento em execução.
- b) O contratante ou o Ministério poderão convocar, em qualquer altura, uma reunião da Comissão, através de comunicação escrita ao seu presidente, que deverá incluir uma descrição completa do objetivo da reunião. O presidente deverá então convocar a reunião com uma antecedência de 30 (trinta) Dias.

Artigo 18.º Acesso de Terceiros

O contratante deverá assegurar, nos termos do Decreto-Lei sobre Operações Petrolíferas Offshore em Timor-Leste, o acesso de terceiros às Instalações e outros bens que se encontrem na área do contrato, segundo termos e condições razoáveis.

Artigo 19.º Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos

19.1 Transações em Condições Normais de Mercado

Salvo se diversamente acordado por escrito entre o Ministério e o contratante, todas as transações que gerem receitas, custos ou despesas e que devam ser creditadas ou debitadas nos livros, contabilidade, registos e relatórios elaborados, conservados ou apresentados nos termos deste Contrato, serão realizadas em condições normais de mercado ou de outro modo que garanta que todas as referidas receitas não serão inferiores, nem os custos e despesas serão superiores, ao preço de mercado internacional de bens e serviços de qualidade semelhante, fornecidos em termos semelhantes, prevaletentes no Sul e Sudeste Asiático relativamente a transações com terceiros em condições competitivas e normais de mercado, à data em que os referidos bens e serviços foram contratados pelo contratante.

19.2 Conservação de Livros

O contratante conservará em Timor-Leste, de acordo com o Anexo C, livros contabilísticos e todos os demais livros e registos necessários, relativos ao trabalho realizado nos termos do Contrato, os custos incorridos e a quantidade e valor de todo o Petróleo produzido e arrecadado da área do contrato e não utilizado nas operações petrolíferas. Os registos e livros serão conservados numa das línguas oficiais de Timor-Leste e em inglês.

19.3 Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério

- a) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, assiste ao Ministério o direito de inspecionar e auditar todos os livros, contabilidade e registos do contratante relacionados com as operações petrolíferas previstas neste Contrato, bem como com as atividades contempladas na sua autorização, para efeitos de verificar o cumprimento, por parte do contratante, dos termos e condições deste Contrato.
- b) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os referidos livros, contabilidade e registos serão disponibilizados pelo contratante em Timor-Leste para inspeção e auditoria pelos representantes do Governo de Timor-Leste, incluindo, a expensas do contratante, os auditores independentes que aquelas entidades possam contratar.
- c) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, e em conexão com a referida auditoria, assiste ao Ministério o direito de visitar e inspecionar, em horário razoável, todos os locais, estaleiros, Instalações, armazéns e escritórios do contratante que, direta ou indiretamente, sejam utilizados para as Operações Petrolíferas, bem como de inquirir o pessoal relacionado com as mesmas.

d) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Ministério poderá solicitar a qualquer contratante que providencie e assumas as despesas de uma auditoria independente das suas atividades ao abrigo da respetiva autorização.

19.4 Livros de pessoas que integram o contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e Subcontratados do Contratante

a) O contratante deve assegurar que todos os livros, registos e documentos das pessoas que compõem o contratante, das suas afiliadas ou afiliadas do contratante e dos subcontratados do contratante são disponibilizados ao auditor para efeitos de auditoria dos livros, registos e documentos do contratante.

b) O Ministério poderá solicitar ao contratante que contrate os auditores independentes de quaisquer pessoas que integrem o contratante, para examinar, a expensas do contratante e de acordo com as normas internacionais de auditoria, os livros e registos dessa Pessoa, das suas afiliadas e das afiliadas do contratante ou subcontratados do contratante, para verificar a correção e cumprimento dos termos deste Contrato, desde que qualquer quantia cobrada por essa Pessoa, suas afiliadas e afiliadas do contratante ou subcontratados do contratante seja incluída diretamente, ou através do contratante, como Custo Recuperável nos termos deste Contrato. Sempre que seja exigida qualquer auditoria independente dos livros dessas pessoas, das respetivas afiliadas ou afiliadas do contratante ou subcontratados do contratante, o Ministério discriminará, por escrito, o item ou itens relativamente aos quais exige a verificação em sede de auditoria independente. A cópia dos resultados da auditoria realizada pelo auditor independente será entregue ao Ministério e ao Ministro responsável pela área das Finanças no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da conclusão da auditoria.

c) Se os livros, registos ou documentos de uma pessoa que integre o contratante, das suas afiliadas ou afiliadas do contratante ou subcontratados do contratante relativos a quaisquer custos que o Ministério pretenda verificar não forem disponibilizados nos termos das alíneas b) e c) *supra*, tal custo não será permitido como Custo Recuperável nos termos deste Contrato.

19.5 Procedimento Inicial de Verificação

a) Sem prejuízo do disposto no Anexo C, será implementado o seguinte procedimento relativamente a cada Trimestre de Calendário para a verificação inicial e pronta determinação dos custos do contratante que qualifiquem como Custos Recuperáveis nos termos deste Artigo 19.º.

b) O contratante apresentará ao Ministério as declarações obrigatórias ao abrigo do Anexo C, de acordo com o procedimento detalhado no Anexo C, que verificará inicialmente:

(i) Se os custos reclamados constituem Custos Recuperáveis nos termos deste Contrato e do Anexo C; e

(ii) Se o montante reclamado de um custo que constitua Custo Recuperável está correto, com base na documentação disponibilizada no escritório do contratante em Timor-Leste.

c) A verificação inicial de despesas constituirá a base para a determinação provisória da partilha do Petróleo, mas não constitui aprovação definitiva dos montantes pelo Ministério. A referida aprovação final só será prestada após a conclusão da auditoria final nos termos do número seguinte. O Ministério poderá apresentar notificação escrita de exceção ao contratante durante a verificação inicial, devendo a referida notificação escrita de exceção identificar o custo ou custos particulares contestados e o fundamento da exceção.

d) No prazo de 30 (trinta) Dias a contar da receção da notificação escrita de exceção do Ministério, o contratante apresentará ao Ministério a informação adicional por escrito que o Ministério possa exigir, bem como a informação adicional que o contratante considere adequada para comprovar que o custo ou custos contestados são corretos e/ou recuperáveis. Se o contratante não realizar a referida apresentação por escrito comprovando o encargo, dentro do prazo previsto, o custo ou custos presumem-se não aprovados para efeitos de recuperação de custos.

e) Se o contratante apresentar informação escrita adicional, comprovando o custo ou custos contestados, dentro do prazo previsto, o Ministério notificará o contratante da sua decisão sobre se aprova ou não o custo ou custos contestados no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da referida informação.

f) Se o Ministério notificar o contratante de que a exceção se mantém, o encargo presume-se não aprovado para efeitos de Custo Recuperável nos termos deste contrato, sem prejuízo do direito do contratante de requerer que a determinação final relativamente à recuperabilidade do custo ou custos em litígio seja efetuada por peritos, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da receção da referida notificação.

g) O contratante deverá proceder à imediata correção dos seus livros contabilísticos, de modo a refletir quaisquer alterações resultantes do procedimento de verificação inicial descrito neste número 5.

19.6 Processo de Auditoria

Todas as auditorias deverão ser concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano de Contrato a que se reporta a auditoria. Os auditores poderão examinar todos os livros, contabilidade e registos do contratante relativamente a um período específico, ou poderão limitar-se a examinar apenas um aspeto específico dos referidos registos.

19.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos

a) No prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final de qualquer auditoria realizada nos termos deste Artigo 19.º, o Ministério apresentará ao contratante relatório de que constem as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos.

- b) O contratante deverá admitir ou impugnar, por escrito, todas as exceções, reclamações ou inquéritos constantes do relatório, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da apresentação do relatório (o “Prazo para Análise”). No que toca às impugnações, deverá o contratante apresentar declaração detalhada dos fundamentos do contratante relativamente a cada impugnação, juntamente com elementos probatórios.
- c) Presumem-se admitidas todas as exceções, reclamações ou inquéritos que não sejam impugnados pelo contratante durante o Prazo para Análise.
- d) O Ministério e o contratante negociarão de boa-fé para resolverem definitivamente as exceções, reclamações e inquéritos que tenham sido impugnadas, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final do Prazo para Análise. Se quaisquer exceções, reclamações e inquéritos não forem resolvidos dentro daquele prazo, qualquer das partes poderá dar início a processo de resolução de litígios, de acordo com o Artigo 15.º deste Contrato, devendo o referido litígio ser considerado uma questão técnica.

19.8 Direito de Re-exame

Sem prejuízo de quaisquer ajustamentos que resultem das referidas auditorias ou notificação de litígio pelo Ministério, os relatórios e declarações serão considerados definitivos, não podendo ser objeto de nova auditoria após o termo do prazo previsto no número 6 deste Artigo 19.º. Sem prejuízo de qualquer disposição neste Contrato em sentido contrário, se posteriormente forem identificados erros ou questões, reportados a outro período, ou relacionados com fraude ou dolo, alegadamente verificado a qualquer altura, o Ministério terá o direito de re-examinar os relatórios e declarações já considerados como relatórios e declarações definitivos ou que não tenham sido previamente auditados.

19.9 Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante

Se o contratante realizar auditoria dos livros e registos do operador ou de qualquer pessoa que integre o contratante, relativos a este Contrato, deverá fornecer prontamente ao Ministério cópia dos resultados da auditoria, do relatório discriminando as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos, bem como a forma em que as referidas exceções, reclamações e inquéritos foram definitivamente admitidos ou impugnados.

19.10 Prazos de Conservação de Livros

O contratante está obrigado a reter os livros, registos e documentos conservados nos termos deste Artigo 19.º, bem como a disponibilizar os referidos livros, registos e documentos para inspeção, em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

19.11 Auditoria Técnica

- a) O contratante deverá prestar informação relevante às autoridades competentes de Timor-Leste, com a tutela sobre quaisquer atividades do contratante, bem como a permitir

o livre acesso daquelas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

- b) Em circunstância alguma assumirá o Ministério quaisquer responsabilidades pela realização ou não de quaisquer atividades que tenha auditado ou inspecionado nos termos deste número 11 do Artigo 19.º. A referida responsabilidade continuará a ser do contratante, correndo por sua conta e risco daquele.

Artigo 20.º Garantia e Seguros

20.1 Garantia

O contratante desde já garante possuir a capacidade financeira e o conhecimento e capacidade técnicos para realizar as operações petrolíferas em plena conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste e este Contrato, não tendo qualquer antecedente de incumprimento dos princípios de boa cidadania empresarial.

20.2 Seguros

- a) O contratante deverá:

- (i) subscrever e manter em vigor seguro de responsabilidade civil objetiva e relativamente a quaisquer outras matérias que possa ser razoavelmente exigido pelo Ministério, incluindo relativamente a poluição, nos montantes que o Ministério possa exigir e conforme exigido pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e
- (ii) subscrever e manter em vigor todos os seguros obrigatórios por força da Lei Aplicável em Timor-Leste.

- b) Sem prejuízo do disposto neste Contrato em sentido contrário, as apólices de seguro referidas na alínea a) anterior, devem cobrir, designadamente:

- i. qualquer perda ou dano relativamente a qualquer ativo utilizado nas Operações Petrolíferas por um valor não inferior ao valor total de substituição dos ativos;
- ii. Poluição provocada no decurso da operação petrolífera;
- iii. Perda ou destruição de bens ou danos corporais ou dano de morte sofridos por qualquer pessoa, incluindo terceiros, no decurso da operação petrolífera;
- iv. O custo de remoção de destroços e operação de limpeza no seguimento de um acidente ou na sequência do Desmantelamento das Instalações; e
- v. A responsabilidade do contratante perante os seus empregados envolvidos nas Operações Petrolíferas

- c) O contratante assegurará que todos os seguros subscritos nos termos deste Artigo incluem o Ministério como co-segurado e o contratante deverá, ainda, contratar com as respetivas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula que preveja a renúncia expressa, por parte das

seguradoras, ao exercício de quaisquer direitos expressos ou implícitos de sub-rogação contra o Ministério.

- d) O auto-seguro, seguro através de afiliadas ou a utilização de programas globais de apólices de seguro só serão permitidos mediante a aprovação prévia por escrito do Ministério, que será dada de acordo com o critério exclusivo do Ministério, desde que os riscos não possam ser segurados por uma companhia de seguros, conforme referido na alínea h) *infra*,
- e) O contratante será responsável pela apresentação de todas as participações de sinistro ao abrigo de qualquer apólice de seguros, mantida em vigor pelo contratante, que esteja relacionada com este Contrato.
- f) Qualquer montante razoável dedutível ao abrigo de qualquer apólice de seguro mantida em vigor pelo contratante respeitante a este Contrato será, após a realização de uma participação de sinistro, um Custo Recuperável pelo contratante, nos termos do disposto no Anexo C.
- g) O contratante exigirá aos seus subcontratados que subscrevam e mantenham em vigor os seguros exigidos ao contratante nos termos deste Artigo 20.º, com as devidas adaptações relativamente aos subcontratados, devendo, após exigência do Ministério fazer prova ao último dos referidos seguros subscritos pelos subcontratados.

Artigo 21.º Força Maior

21.1 Situações de Força Maior

- a) “Força Maior” significa qualquer evento imprevisível, inultrapassável e irresistível, que não se deva a qualquer erro ou omissão da parte que invoca a Força Maior mas sim a circunstâncias alheias ao seu controlo, que impeça ou frustre o cumprimento de todas ou parte das suas obrigações previstas neste Contrato. Os referidos eventos incluem, nomeadamente, os seguintes:
 - (i) Guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, motins, tumultos civis, terrorismo, e quaisquer outros atos hostis, internos ou externos;
 - (ii) Restrições de quarentena ou epidemias;
 - (iii) Qualquer ato, evento, acontecimento ou ocorrência que se deva a causas naturais, nomeadamente, cheias, tempestades, ciclones, incêndios, relâmpagos ou terremotos; e

A Força Maior que afete uma pessoa que integre o contratante ou as suas afiliadas só será considerada Força Maior que afeta a referida pessoa ou as suas afiliadas se a consequência da referida Força Maior impedir o cumprimento de qualquer das obrigações do contratante previstas neste Contrato.

- b) Não obstante o disposto na alínea anterior, não serão consideradas de Força Maior, as seguintes situações:
 - (i) Falta de pagamento de dinheiro;

- (ii) No caso do contratante, qualquer lei, ou qualquer ação ou omissão de um Governo diverso do de Timor-Leste ou de uma subdivisão política do mesmo;

- (iii) No caso do Ministério, a Lei Aplicável em Timor-Leste ou qualquer ação ou omissão do Governo de Timor-Leste;

- (iv) No caso do contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma Garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro de acordo com o exigido no presente Contrato; e

- (v) No caso do contratante, greves, “lock-outs” e outros conflitos laborais dos trabalhadores do Operador ou dos seus agentes e subcontratados que não façam parte de um conflito laboral mais vasto que afete também outros empregadores.

c) Sem prejuízo das disposições deste número, a parte não será responsável pelo incumprimento de uma obrigação prevista neste Contrato, na medida em que o referido cumprimento seja impedido, prejudicado ou protelado por evento de Força Maior.

21.2 Procedimentos

Uma parte que alegue caso de Força Maior deve:

- a) Notificar a outra parte, assim que seja razoavelmente possível, mas dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ela impedido, evitado ou atrasado;
- b) Manter a outra parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, para ultrapassar os seus efeitos, e, periodicamente, fornecer-lhe a informação e permitir-lhe o acesso à mesma, conforme possa ser razoavelmente necessário para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e
- c) Reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

21.3 Consulta

As partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso ou dano global às operações petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

21.4 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as operações petrolíferas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, as partes deverão discutir, de boa-fé, as alterações ao prazo de vigência do Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as operações petrolíferas serão conduzidas nos termos do presente Contrato.

Artigo 22.º Restrições à Cessão da Posição Contratual

22.1 Cessão da Posição Contratual

- a) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o contratante não poderá ceder a sua posição contratual neste Contrato sem a aprovação prévia por escrito do Ministério. Até que a referida aprovação seja concedida, a Cessão não produzirá quaisquer efeitos.
- b) O cedente e cessionário deverão, solidariamente, prestar todas as Garantias para o cumprimento de quaisquer obrigações vencidas e incumpridas do cedente antes da data da Cessão, devendo o instrumento de cessão indicar claramente que o cessionário se encontra obrigado nos termos de todos os acordos previstos neste Contrato.
- c) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Ministério poderá conceder a respetiva aprovação após requerimento por escrito pelo contratante, nos termos e condições que entenda oportunos. O requerimento de aprovação de cessão deverá ser acompanhado por toda a informação relevante e documentos relativos ao potencial cessionário e os termos da Cessão proposta, conforme previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste, e que o Ministério possa razoavelmente exigir de modo a permitir a devida apreciação do requerimento e decisão sobre o mesmo.
- d) O Ministério poderá resolver este Contrato se o contratante Ceder a respetiva posição contratual neste Contrato sem a aprovação prévia por escrito do Ministério, ou se não respeitar os termos e condições do referido consentimento, ainda que a Cessão produza efeitos nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

22.2 Assunção de Obrigações

Após a Cessão, e sob condição de pagamento de quaisquer taxas sobre a cessão que possam estar previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste, as obrigações do cedente nos termos do presente poderão ser extintas relativamente a este último, mas apenas na medida em que as mesmas forem assumidas pelo Cessionário e apenas mediante a aprovação prévia do Ministério.

22.3 Direito de Preferência

Em caso de proposta de Cessão durante o período de Produção, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. terá direito de preferência relativamente à Cessão, nos mesmos termos e condições estipulados no requerimento de Cessão. A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. encontra-se isento do pagamento de quaisquer taxas que possam incidir sobre a cessão. O direito de preferência deve ser exercido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. recebeu a notificação por escrito da Cessão proposta.

22.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério

Se o Governo de Timor-Leste determinar a assunção, por parte

de entidade diversa, dos direitos e obrigações do Ministério nos termos deste Contrato, o Ministério notificará o contratante e comunicar-lhe-á que os direitos e obrigações do Ministério ao abrigo deste Contrato foram cedidos à referida entidade. Imediatamente após a receção da referida notificação, o contratante passará a lidar com a nova entidade em lugar do Ministério, ao abrigo deste Contrato.

22.5 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato

- a) O contratante pode optar por efetuar uma Cessão relativamente a uma parte da Área do Contrato após a realização de estudos de aquisição de dados e de avaliações técnicas, com o consentimento do Ministério. Sempre que essa Cessão resulte na alteração da constituição de pessoas que integram o contratante, de tal forma que a constituição não seja idêntica para todas as Áreas Adjacentes dentro da Área do Contrato, ou sempre que a Cessão resulte na divisão de áreas, as pessoas que integram o contratante estão obrigadas a celebrar novos contratos de partilha de produção com o Ministério, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da data de aprovação da Cessão. O contratante e as pessoas que integram o contratante devem manter os mesmos termos e obrigações deste Contrato, com exceção do disposto no Anexo A (Área do Contrato), bem como a formalizar, no novo Contrato de Partilha de Produção, a situação das Áreas Adjacentes do Contrato, a constituição do contratante e a nomeação do Operador. A não celebração do novo Contrato de Partilha de Produção dentro do prazo indicado supra, cominará na caducidade do consentimento de Cessão pelo Ministério.
- b) Em caso de aplicabilidade das alíneas a) a c) do número 5 do Artigo 22.º, o Ministério definirá um Programa de Trabalho adicional para as áreas divididas da área do contrato, e caso tal divisão se verifique durante a Pesquisa, o Ministério definirá Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativamente às áreas a dividir.
- c) A soma das atividades e despesas nos Programas de Trabalho daí decorrentes serão sempre superiores ao Programa de Trabalho original, e cada uma das Áreas do Contrato divididas deverá ter um Programa de Trabalho associado e, no caso de Pesquisa nessa Área do Contrato, Obrigações Mínimas de Trabalho.
- d) Em caso de aplicabilidade do disposto neste número 5, as áreas resultantes tornar-se-ão independentes para todos os efeitos daí decorrentes, incluindo o cálculo da participação detida pelo Estado.

22.6 Transferência do Fundo de Desmantelamento

Em caso de Cessão ou transferência, sempre que tenha sido criado um Fundo de Desmantelamento nos termos deste Contrato, a conta ou o total do depósito do Cedente ou transmitente na conta que detém o Fundo de Desmantelamento tem que ser transferido para o Cessionário ou transmissário pelo Cedente ou transmitente.

Artigo 23.º Outras Disposições

23.1 Comunicações

- a) Quaisquer notificações de uma parte à outra parte serão efetuadas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Todas as notificações efetuadas ao contratante serão enviadas para a sua sede.

23.2 Língua

O presente Contrato foi redigido em língua portuguesa e em língua inglesa, tendo sido preparadas 3 (três) vias originais de cada versão para serem assinadas pelo Ministério e pelo contratante. Quer a versão portuguesa, quer a versão inglesa são vinculativas. No entanto, em caso de conflito, prevalecerá a versão portuguesa.

23.3 Lei Aplicável

O presente Contrato reger-se-á pela Lei Aplicável em Timor-Leste e será interpretado em conformidade com a mesma, conforme aplicável em cada momento.

23.4 Direitos de Terceiros

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato, as partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo possa ser exigido por qualquer pessoa que não seja parte deste Contrato.

23.5 Alterações/Modificações

Nenhuma cláusula do presente Contrato será alterada ou modificada sem o acordo por escrito de ambas as partes.

23.6 Acordo Integral

O presente Contrato consubstancia o acordo integral e entendimento das partes relativamente ao seu objeto, e substitui todos os contratos, acordos ou entendimentos escritos ou orais anteriores com ele relacionados.

23.7 Beneficiários

Este Contrato beneficia e vincula as partes, os seus respetivos sucessores e cessionários autorizados.

23.8 Responsabilidade Solidária

- a) As obrigações e responsabilidades do contratante ao abrigo deste Contrato, excetuando a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., são responsabilidades de cada sociedade que constitui o contratante e de todas elas;
- b) A exceção prevista na alínea a) do número 8 do artigo 25.º não se aplica nos casos em que a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. é o operador do Contrato ou detém um interesse participativo maioritário no presente Contrato petrolífero.

23.9 Efeitos de Renúncia

As renúncias por qualquer das partes a uma ou mais obrigações ou aos direitos que lhe assistam em caso de incumprimento do Contrato pela outra Parte não operam nem serão interpretadas como renúncias a quaisquer outras obrigações ou direitos em caso de incumprimento, independentemente de terem natureza semelhante ou diferente.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as partes celebraram o presente Contrato.

Por Timor-Leste

POR: _____

•

POR: _____

•

POR: _____

[CONTRATANTE]

Anexo A – Descrição da área do contrato

Anexo B – Mapa da Área do Contrato

Anexo C – Procedimentos Contabilísticos

Cláusula 1.^a – Disposições Gerais

1.1 Finalidade e Definições

- (a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das operações petrolíferas são registados, os Custos Recuperáveis são determinados, serão preparados e conservados os livros e contas do contratante e de cada entidade integrante do contratante, e outros assuntos relacionados com o que antecede.
- (b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C, salvo se for indicado o contrário.
- (c) A referência a um Artigo é feita a um Artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

- a) Cada contratante deverá manter contas, livros e registos completos, que reflitam, de forma precisa e completa, os valores acumulados de todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com, as operações petrolíferas, e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro, bem como de acordo com as tabelas de contas mencionadas na alínea b) do presente número 2 da Cláusula 1.^a. Estas contas, livros e registos são doravante designados por “Registos Contabilísticos”.
- b) No prazo de 60 (sessenta) Dias após a Data Efetiva, cada contratante submeterá ao Ministério, para sua aprovação, um esquema das tabelas de contas, livros, registos e relatórios a serem utilizados para efeitos da alínea a) do presente número 2 da Cláusula 1.^a, e para consequente e futura comunicação ao Ministério.

1.3 Linguagem e Unidades de Conta

- a) Para efeitos do presente Contrato, a medição e quantificação far-se-á através de unidades do *Sistema Internacional de Unidades* (sistema métrico) e de barris.
- b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados numa das línguas oficiais de Timor-Leste, ou em língua inglesa desde que acompanhados de uma tradução oficial para uma das línguas oficiais de Timor-Leste.
- c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Os custos e receitas em moeda diversa serão convertidos à taxa de câmbio estabelecida do Dia em que foram incorridos os custos, ou realizadas as receitas, no momento e pela instituição financeira indicada pelo contratante e aprovada pelo Ministério.
- d) Os ganhos ou perdas cambiais lançados nos Registos Contabilísticos deverão estar em conformidade com o disposto na alínea b) do número 8 da Cláusula 2.^a.

Cláusula 2.^a – Classificação e Alocação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 3 da Cláusula 5.^a do Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e sejam incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, incluindo os custos com:

- (a) Perfuração de poços e respetivo abandono e recuperação do local;
- (b) Levantamentos, incluindo mão-de-obra, materiais e serviços, incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos, utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem (*core holes*);
- (c) As Instalações auxiliares ou temporárias utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- (d) As oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou comunicações utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- (e) As embarcações flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores; e
- (f) Se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, Instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- a) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área; e
- b) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, os custos de capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a Produção Petrolífera a partir da mesma;

e que tenham sido incorridos relativamente a atividades

conduzidas de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado, sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.^o do Contrato, incluindo os custos com:

- c) As oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações;
- d) As Instalações de Produção, incluindo as plataformas marítimas, incluindo os custos com mão-de-obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma, tubagem de produção à cabeça do poço, barras de sucção (*sucker rods*), bombas de superfície, linhas de fluxo (*flow lines*), equipamento de recolha, Instalações de armazenamento, Instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, sistemas de recuperação secundários;
- e) As condutas, oleodutos e gasodutos e outras Instalações para o transporte do Petróleo produzido na área do contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
- f) Os bens móveis e as ferramentas, equipamentos e instrumentos de perfuração e produção de sub-superfície, e material diverso;
- g) As embarcações flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório; e
- h) Se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento.

2.4 Custos Operacionais

Sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.^o do Contrato, os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área, ou com a Produção Petrolífera a partir da mesma, e incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado.

Os custos Operacionais incluem, designadamente, os seguintes:

- a) Custos de mão-de-obra e com materiais e serviços utilizados nas atividades correntes no poço, atividades nas instalações de produção no campo, atividades de recuperação secundária, atividades de armazenamento e manuseamento, atividades de transporte e entrega, equipamentos auxiliares e sistemas utilitários de processamento de gás e outras atividades operacionais, incluindo reparações e manutenção;
- b) Custos de escritório, serviços e administração geral diretamente relacionados com as atividades petrolíferas exercidas

na área do contrato, incluindo serviços técnicos e relacionados, economato, rendas de escritório e outras rendas de serviços e propriedades, e despesas com pessoal;

- c) Custos de perfuração para efeitos de produção na área do contrato, incluindo custos de trabalho e com materiais e serviços utilizados na perfuração de poços, com o objetivo de penetrar uma jazida comprovada tal como a perfuração de poços de delimitação bem como, reperfuração, aprofundamento e re completamento de poços;
- d) Custos incorridos com estudos de viabilidade e de avaliação de impacto ambiental diretamente relacionados com as atividades petrolíferas na área do contrato;
- e) Os prémios pagos a título de seguro normalmente exigido para o exercício de atividades petrolíferas pelo operador ao abrigo deste contrato;
- f) Provisão anual dos custos de Desmantelamento,
- g) Custos incorridos com a compra de informação geológica e geofísica.

2.5 Fundo de Desmantelamento

O Fundo de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com o disposto no número 1 do Artigo 6.º do presente Contrato.

2.6 Uplift

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando capitalizado trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 11 (onze) pontos percentuais. A taxa de *Uplift* aplica-se aos Custos de Pesquisa, de Avaliação e de Capital apenas e não aos Custos Operacionais. Nos casos em que o contratante é responsável por proceder a retenção na fonte (RF), por conta da eventual responsabilidade fiscal dos seus subcontratados, sobre quaisquer impostos sobre bens e serviços ou sobre o rendimento de pessoas singulares (relativamente aos trabalhadores), o contratante só poderá recuperar o imposto base a título de custos do contratante, sem qualquer *Uplift*.

2.7 Receitas Diversas

As Receitas Diversas são:

- a) Todas as quantias monetárias recebidas por cada membro do contratante, com exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das operações petrolíferas, incluindo:
 - i) Os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo resultante das atividades de Testes de Produção realizadas nos poços de pesquisa e nos poços de avaliação;

- ii) Os montantes recebidos pela disposição, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
- iii) O produto de qualquer seguro ou reclamação ou decisões judiciais relacionados com as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do presente Contrato ou de quaisquer ativos debitados às contas nos termos do presente Contrato, quando essas operações ou ativos tenham sido segurados e o prémio debitado às contas nos termos do Contrato;
- iv) Os montantes recebidos como seguro, cujos prémios sejam Custos Recuperáveis, compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
- v) Os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
- vi) Os montantes recebidos pela prestação de informação obtida no decurso das operações petrolíferas de acordo com as disposições sobre confidencialidade e outras disposições aplicáveis do presente Contrato;
- vii) Os montantes recebidos como encargos pela utilização de comodidades pelos empregados, cujos custos sejam Custos Recuperáveis;
- viii) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
- ix) Os montantes recebidos relativamente a despesas que sejam Custos Recuperáveis, a título de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, reembolso de despesa, desconto, abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e
- x) O valor dos bens conforme determinado pelo Ministério, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esses bens deixem de ser utilizados para as operações petrolíferas.

2.8 Custos Inelegíveis

Os Custos Inelegíveis são:

- (a) Os juros, ou qualquer pagamento da mesma natureza, em lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro, ou qualquer outro pagamento ou custo nos termos, ou relativo a, um Contrato de Financiamento;
- (b) As taxas de câmbio e custos com a cobertura de riscos cambiais;
- (c) A diferença positiva entre os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos da Lei Aplicável;
- (d) O pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;

- (e) Os reembolsos de participações sociais ou títulos de dívida (*repayments of equity or loan capital*);
- (f) Os pagamentos de rendas derogatórias privadas, juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
- (g) Todas as despesas, incluindo honorários, publicidade e despesas correntes, incorridos com a negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos relacionados com a aquisição de uma participação ao abrigo do presente Contrato;
- (h) Os custos incorridos pelo contratante antes e durante a negociação do presente Contrato;
- (i) Os custos e encargos incorridos após a assinatura do Contrato mas antes da Entrada em Vigor;
- (j) As despesas relacionadas com qualquer transação financeira para negociar, dispersar ou de outra forma obter ou assegurar fundos para operações petrolíferas, nomeadamente juros, comissões, corretagem e taxas relacionadas com essa transação, bem como perdas cambiais sobre empréstimos ou outros financiamentos, seja entre afiliadas ou não;
- (k) As despesas incorridas com a obtenção, prestação, e manutenção das garantias exigidas nos termos do presente Contrato e quaisquer outros montantes gastos com indemnizações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais;
- (l) O pagamento de impostos nos termos da legislação fiscal de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei, com exceção da RF decorrente de o contratante atuar como responsável pela retenção na fonte por conta dos seus subcontratados (sem estabelecimento estável);
- (m) As multas e penalidades impostas por qualquer autoridade;
- (n) Os pagamentos de custos administrativos contabilísticos e outros custos indiretamente relacionados com as operações petrolíferas;
- (o) Os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado o Ponto de Exportação do Campo, exceto se com o consentimento do Ministério;
- (p) A diferença positiva entre os custos de bens e serviços e o preço do mercado internacional dos preços e serviços de qualidade similar fornecidos em condições similares prevalentes no Sul e Sudeste Asiáticos no momento em que esses bens e serviços foram contratados pelo contratante;
- (q) Os encargos incorridos com bens e serviços que não estejam em conformidade com o respetivo Contrato celebrado com o subcontratado ou fornecedor;
- (r) Os custos incorridos em resultado do incumprimento, por parte de um membro do contratante, de qualquer lei ou do presente Contrato, incluindo custos incorridos em resultado de um ato ou omissão negligente ou dolosa, por parte de um membro do contratante, dos respetivos agentes ou subcontratado, incluindo qualquer montante pago para pôr termo a qualquer alegação de negligência ou dolo, independentemente da negligência ou dolo serem admitidos ou independentemente dessa soma ser declarada como tendo sido paga a título gracioso (*ex-gratia*) ou a título similar;
- (s) Os custos, despesas e encargos incorridos com bens e serviços recebidos ao abrigo de contratos adjudicados em violação dos procedimentos de concurso previstos no presente Contrato;
- (t) Os custos incorridos em resultado de dolo ou de negligência por parte de um contratante;
- (u) O pagamento de indemnizações ou prejuízos ao abrigo do presente Contrato;
- (v) Os custos relacionados com a resolução de litígios que não tenham sido previamente aprovados pelo Ministério, incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou de contencioso previstos no presente Contrato;
- (w) Os custos incorridos com a determinação efetuada por perito, nos termos do Artigo 19.º do Contrato;
- (x) Os custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo do Fundo de Desmantelamento;
- (y) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
- (z) Os pagamentos nos termos do Artigo 12.º do Contrato;
- (aa) Os montantes pagos por honorários e serviços de contabilidade, excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato, prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a requisitos de informação societária intragrupo, sejam, ou não, exigidos por lei;
- (bb) Exceto com o consentimento do Ministério e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de Instalações ou outros bens, ou ainda por outros trabalhos;
- (cc) Exceto com o consentimento do Ministério, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com a melhoria da imagem e interesses institucionais da parte;
- (dd) Os custos relacionados com escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios de pessoal,

que, segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro, se revelem excessivos;

(ee) Os custos relativamente aos quais os registos originais não estão corretos em nenhum aspeto material;

(ff) Salvo com o consentimento do Ministério, e sem prejuízo dos termos do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os custos não incluídos num orçamento para o ano em questão; e

(gg) Os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea d) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação do Ministério, sempre que o mesmo fosse obrigatório.

2.9 Outros Assuntos

(a) Os métodos indicados no presente número 9 da Cláusula 2.ª serão utilizados para o cálculo dos Custos Recuperáveis.

(b) A depreciação não é um Custo Recuperável, exceto para efeitos de cálculo do Imposto sobre o Rendimento aplicável a pessoas coletivas.

(c) Não serão reconhecidos quaisquer ganhos ou perdas contabilísticos resultantes da transmissão da propriedade de ativos do contratante para a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P.

(d) Os registos de custos gerais de administração (*overheads*) da Sociedade Mãe que o contratante pretenda recuperar devem ser disponibilizados de forma acessível ao Ministério. A taxa de despesas gerais da Sociedade-Mãe será de 2% e apenas aplicável durante as operações petrolíferas, não sendo incluída na estimativa de desmantelamento.

(e) Os custos gerais e administrativos, que não sejam encargos diretos imputáveis às operações petrolíferas, serão determinados através de um estudo detalhado e sujeito à aprovação do Ministério; o método indicado por esse estudo será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.

(f) Os níveis do inventário deverão estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas operações petrolíferas ou vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, serão qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário será um Custo Recuperável aquando da incorporação do elemento nos trabalhos.

(g) Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relativo a seja o que for, diga apenas parcialmente respeito à condução de operações petrolíferas, apenas a parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de operações petrolíferas será considerada um Custo Recuperável ou classificada como uma Receita Diversa. Sempre que

qualquer custo ou receita (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita em questão (ou valor) será afeto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3.ª – Custos, Despesas e Créditos

Salvo se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos serão considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos diretos necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato, com exclusão dos custos previstos na alínea aa) do número 8 da Cláusula 2.ª.

3.2 Mão-de-obra e Custos Associados à Mão-de-obra

Incluem:

(a) Os custos com os empregados residentes em Timor-Leste recrutados localmente pelo contratante. Esses custos incluirão os custos dos benefícios e subsídios pagos aos empregados, dos benefícios e subsídios estatais atribuídos aos empregados, a tributação imposta ao contratante como empregador, os custos de transporte e reinstalação em Timor-Leste dos empregados e da sua família, limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes, tal como exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste ou pela prática costumeira. Se esses empregados estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses empregados deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.

(b) Os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos empregados do contratante que estejam diretamente e necessariamente envolvidos, a título temporário ou permanente, na condução das operações petrolíferas, independentemente da localização desses empregados, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às operações petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como previstos nas alíneas c), d), e), f) e g) da presente Cláusula, será imputada, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado. Para evitar quaisquer dúvidas, a presente disposição não permite que os impostos sobre o rendimento individual ou quaisquer outros impostos relacionados com os mesmos sejam Custos Recuperáveis nos termos da alínea (i) do número 8 da Cláusula 2.ª *supra*.

(c) Os custos do contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários, imputados ao custo efetivo, desde que, contudo, o total desses custos não exceda 25% (vinte e cinco por

cento) do total dos custos de mão-de-obra nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.

- (d) As despesas e contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos com os vencimentos e salários do contratante, imputados nos termos da alínea b) da presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- (e) Os custos dos planos estabelecidos pelo contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bónus ou outros planos de benefícios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos empregados do contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputados às operações petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- (f) As normais e razoáveis despesas de transporte e viagem dos empregados do contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e reinstalação de empregados expatriados, incluindo as suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às operações petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- (g) As despesas efetivas de transporte com o pessoal expatriado transferido para as operações petrolíferas do seu país de origem serão imputadas às operações petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das operações petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às operações petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do transporte de passageiros e do frete, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de férias ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do contratante em relação ao pessoal. O contratante deverá assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afetos à Lei Aplicável em Timor-Leste que tenham beneficiado do pessoal em questão.
- (h) As despesas pessoais normais e razoáveis do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às operações petrolíferas, nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a, e cujas despesas tenham sido reembolsadas a esse pessoal nos termos das políticas padrão do contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se-á às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Custos de Transporte e com Reinstalação de Empregados

São os custos de transporte de empregados, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no número 2 da Cláusula 3.^a, mas sejam necessários para a condução das operações petrolíferas, assim como os restantes custos com

ele relacionados, incluindo taxas e impostos à importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos do presente número 4 da Cláusula 3.^a, as afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo contratante ou pela sociedade-mãe de último grau (*ultimate holding company*) do contratante serão consideradas terceiros.

a) Terceiros

São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de abastecimento de água, gás e eletricidade (*utilities*) e outros serviços necessários à condução das operações petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam uma Afiliada do contratante.

b) Afiliadas do contratante

- (i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer afiliada do contratante para benefício direto das operações petrolíferas, incluindo serviços prestados pelos serviços de produção, de pesquisa, jurídicos, financeiros, de seguros, contabilísticos e de informática, que não os previstos na subalínea ii) da alínea b) do número 4 da Cláusula 3.^a ou no número 6 da Cláusula 3.^a ou na alínea b) do número 8 da Cláusula 3.^a, que o contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios empregados. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis do que encargos similares comparativamente a serviços prestados no Sul e no Sudeste Asiáticos, de forma competitiva e baseados em custos reais sem lucros. A taxa de encargos devidos deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, a taxa diária será cobrada a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os dias que não sejam dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.

- (ii) Pessoal Técnico ou Científico: são os custos dos serviços de pessoal técnico ou científico prestados por qualquer Afiliada do contratante em benefício direto das operações petrolíferas e cujo custo deva ser imputado com base num custo de serviço e não incluirá qualquer elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa de Trabalho de Pesquisa, ou Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, o contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.

(iii) Equipamento e Instalações: é o uso de equipamento e Instalações detidas e fornecidas pelas afiliadas do contratante, a taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, tais taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e Instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as operações petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as Instalações aqui referidas excluirão itens de investimento de montante elevado tais como, nomeadamente, Equipamento de Sondagem, plataformas de produção, Instalações para o tratamento de petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, Instalações de armazenamento e de terminais, e outras Instalações principais, que estarão sujeitos a taxas que serão objeto de contrato autónomo com o Ministério.

3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, arrendamento, aluguer, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de microondas, entre a área do contrato e as instalações da base do contratante em Timor-Leste.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os custos líquidos do contratante com a montagem, manutenção e operação de qualquer escritório, escritório subalterno, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às operações petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

Incluem:

- (a) Os custos incorridos na área do contrato em resultado de legislação aplicável a estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou locais culturais.
- (b) Os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por Entidades reguladoras.
- (c) Os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com outras responsabilidades resultantes dos mesmos conforme possa ser exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, contanto que o controlo e a limpeza de derrames de petróleo sejam insignificantes e se insiram no decurso normal das operações petrolíferas e não resultem de atos negligentes ou dolosos do contratante.
- (d) Os custos com a restauração do ambiente na área das operações.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos,

máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas operações petrolíferas, sem prejuízo do seguinte:

- (a) Aquisição – o contratante apenas deve fornecer ou comprar materiais destinados ao uso nas operações petrolíferas que possam ser utilizados num futuro previsível. A acumulação de excedentes de stocks e inventários deve ser evitada na medida do razoavelmente praticável e consistente com a eficiência e economia das operações. Os níveis do inventário devem, no entanto, ter em conta o lapso de tempo necessário para a substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetam as operações e considerações similares.
- (b) Elementos dos custos em transações independentes – exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea c) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, o material adquirido pelo contratante em transações independentes em regime de mercado aberto para utilização nas operações petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço da fatura retirando os descontos do comércio e de pronto pagamento, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e trânsito entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, impostos especiais de consumo e outros elementos debitados contra os materiais importados e, sempre que aplicável, despesas de manuseamento e transporte a partir do ponto de importação até ao local do armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do contratante tenha acordado a venda, e coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, o custo dessa transação não deverá exceder o custo de transações similares conduzidas por terceiros em condições similares.
- (c) Contabilidade – os custos com materiais serão lançados nos Registos Contabilístico e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos (“*First in, First Out*”);
- (d) O material adquirido ou vendido a uma afiliada do contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do contratante de ou para as operações petrolíferas deverá ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a.
 - (i) O material novo, incluindo o material novo usado retirado do inventário (Condição “A”), será avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo nos mercados internacionais e não deverá exceder o preço devido em transações independentes normais em regime de mercado aberto.
 - (ii) Material usado (Condições “B”, “C” e “D”):
 - a. O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo será classificado como Condição “B” e avaliado a não mais do que 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais,

tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a;

b. O material que não possa ser classificado como Condição “B”, mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição “C”, e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a; o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição “C” acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição “B”;

c. O material que não possa ser classificado nem como Condição “B”, nem como Condição “C”, será classificado como Condição “D” e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo contratante será tratado como sucata.

(iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão imputados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, aplicável à sua condição.

(iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as operações petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista na subalínea ii) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, esse material deverá ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato e que seja coerente com o valor dos serviços prestados.

(v) Preços de Prémio – sempre que o material não possa ser prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o contratante não tenha qualquer controlo, o contratante poderá imputar o material solicitado às operações petrolíferas ao custo efetivamente incorrido pelo contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito ao Ministério com a cobrança proposta antes desse material ser imputado às operações petrolíferas, tendo o Ministério o direito de contestar a transação através de uma auditoria.

(vi) Garantia do material fornecido pelo contratante – o contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não será criado um crédito às operações petrolíferas até que o contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Taxas e Outros Encargos

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribui-

ções e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer Autoridade governamental de Timor-Leste em relação às operações petrolíferas e pagos diretamente pelo contratante, salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato.

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades afiliadas do contratante. Salvo nas situações de custos incorridos em resultado da falta de seguro em que o seguro seja exigido nos termos do presente Contrato, ou na inobservância dos procedimentos estabelecidos numa apólice de seguro ou quando o contratante tenha elegido auto-segurar, ou tenha sub-segurado, os custos e as perdas efetivamente incorridos são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

Serão permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para a atribuição, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a área do contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das operações petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos do Ministério e do contratante. Essas despesas incluirão honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou em regime de avença do contratante ou de uma Afiliada do contratante, as despesas relacionadas com esses serviços deverão ser incluídas, conforme o caso, no número 2 da Cláusula 3.^a ou na alínea b) do número 4 da Cláusula 3.^a.

3.12 Custos de Litígio

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, decisão judicial ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com operações petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

São os custos e despesas incorridos pelo contratante com a formação dos seus empregados que sejam nacionais de Timor-Leste envolvidos em operações petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea c) do número 9 da Cláusula 2ª.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula 3.ª e que sejam necessariamente suportadas pelo contratante para a condução adequada, económica e eficiente das operações petrolíferas. Tais despesas devem ser submetidas à aprovação prévia do Ministério a título de “Outras Despesas”, juntamente com as razões da transação e o fundamento para serem consideradas Custos Recuperáveis. Quando a aprovação prévia não seja praticável, o contratante deve submeter ao consentimento do Ministério, as referidas razões e, adicionalmente, a razão pela qual a prévia aprovação não era possível. O referido consentimento não deve ser recusado sem razoabilidade.

3.16 Duplicação

Não haverá duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4.ª – Inventários

4.1 Serão realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas operações petrolíferas em intervalos razoáveis, mas nunca superiores a um ano no caso de bens móveis, ou três anos no caso de bens imóveis. O contratante comunicará por escrito ao Ministério, com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo o Ministério o direito de ser representado na realização desse inventário. O contratante deverá declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do inventário se baseou. O contratante deverá envidar todos os esforços para fornecer ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma Cessão de direitos previstos no presente Contrato, o contratante pode, a solicitação do cessionário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo cessionário.

4.2 A transmissão de bens de inventário ou ativos por parte de uma Afiliada ou membro do contratante para serem utilizados nas operações petrolíferas ao abrigo do presente Contrato carecem de aprovação prévia do Ministério. A decisão de transmitir os referidos ativos para utilização deve ser previsível e estar alinhada com os programas de trabalho planeados para o ano em causa.

Cláusula 5.ª – Declaração de Produção

5.1 Informações de Produção

A partir do início da Produção na área do contrato, o contratante enviará ao Ministério Declarações de Produção mensais que demonstrem, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do

Contrato, as seguintes informações:

- (a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- (b) As características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- (c) A quantidade de Gás Natural produzido e arrecadado;
- (d) As características da qualidade desse Gás Natural produzido e arrecadado;
- (e) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para execução das operações de sondagem e Produção, assim como a bombagem para os depósitos no Campo;
- (f) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural que tenham sido perdidas de forma inevitável;
- (g) As quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- (h) A dimensão das reservas de Petróleo Bruto no início do mês em questão;
- (i) A dimensão das reservas de Petróleo Bruto no final do mês em questão;
- (j) As quantidades de Gás Natural reinjetado nas Jazidas; e
- (k) Relativamente à totalidade da área do contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta Declaração de Produção serão expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

5.2 Envio da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal será enviada ao Ministério no prazo de 10 (dez) Dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6.ª – Declaração do Valor de Produção e de Preços

6.1 Informação da Declaração de Valor da Produção e Preços

Nos termos do Artigo 9.º do Contrato, o contratante deverá preparar uma Declaração do Valor de Produção e de Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e arrecadado durante cada Trimestre. Esta Declaração do Valor de Produção e de Preços deverá conter a seguinte informação:

- a) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- b) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, que não a terceiros.

6.2 Submissão da Declaração de Valor da Produção e Preços

A Declaração do Valor da Produção e de Preços para cada Trimestre será submetida ao Ministério no prazo de 21 (vinte e um) Dias após o final desse Trimestre.

Cláusula 7.^a – Declaração de Custos Recuperáveis

7.1 Declaração Trimestral

Cada contratante preparará, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Custos Recuperáveis contendo a seguinte informação:

- (a) Os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- (b) Os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;
- (c) Os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- (d) A totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório do resultado das alíneas a) e b), menos o resultado da alínea c), do presente número 1 da Cláusula 7.^a);
- (e) A quantidade e o valor da quota-parte de Petróleo do contratante no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 9.^o do Contrato; e
- (f) O valor dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da alínea d), menos o valor da alínea e), do presente número 1 da Cláusula 7.^a).

7.2 Preparação e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis

- (a) As Declarações de Custos Recuperáveis provisórias, contendo sempre que necessário a informação estimada, serão submetidas pelo contratante no último Dia de cada Trimestre.
- (b) As Declarações de Custos Recuperáveis finais deverão ser submetidas no prazo de 30 (trinta) Dias após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) Dias após o final de cada Ano Civil. A declaração anual deverá conter as categorias da informação enunciada no número 1 da Cláusula 7.^a para o Ano Civil em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano Civil e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano Civil.

Cláusula 8.^a – Declarações de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Operador deverá elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativa a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital e de Operação e identificará as principais rubricas dentro dessas categorias. A Declaração demonstrará o seguinte:

- (a) Despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;
- (b) Despesas e receitas acumuladas no Ano Civil em questão;
- (c) Últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano Civil;
- (d) Variações entre as previsões orçamentadas e as últimas previsões, assim com as justificações para tais variações.

A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada ao Ministério até 15 (quinze) Dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

Cada contratante deverá elaborar uma declaração de final de ano definitiva. A Declaração conterá informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, na Declaração de Valor de Produção e de Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades efetivas de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração será utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo contratante nos termos do presente Contrato. A declaração de final de ano definitiva para cada Ano Civil será submetida à apreciação do Ministério no prazo de 90 (noventa) Dias após o final do mesmo Ano Civil.

8.3 Reporte de Programas de Trabalhos e Orçamento e de Despesas e Receitas

A apresentação dos Programas de Trabalho e Orçamento para cada Ano Civil deve ser acompanhada das Despesas acordadas com a descrição dos detalhes das rubricas orçamentais propostas no âmbito dos Programas de Trabalhos e Orçamento.

Nos termos da declaração de despesas e receitas, a declaração de despesas e receitas do contratante deve estar de acordo com o modelo de relatório em anexo ao Anexo C.

Anexo D – Propostas

Cláusula 1.ª Proposta de Saúde, Segurança e Bem-Estar Social

Cláusula 2.ª Proposta Ambiental

Cláusula 3.ª Proposta de Conteúdo Local

DOCUMENTO COMPLEMENTAR A

DOCUMENTOS A INCLUIR NO REQUERIMENTO DE CESSÃO OU TRANSMISSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 22.º

Em caso de requerimento de Cessão nos termos do Artigo 22.º do Contrato e de modo a permitir a decisão relativa ao cessionário proposto, o contratante deverá apresentar requerimento para efeitos da obtenção da autorização prévia e expressa da Cessão pelo Ministério, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos relativos ao cessionário ou transmissário proposto:

- (a) Relatório sobre os antecedentes da sociedade e estrutura societária, incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e afiliadas.
- (b) Todos os documentos de constituição da sociedade.
- (c) Deliberações (atributivas de Competência Financeira) do Conselho de Administração relativamente às seguintes matérias, entre outras:
 - (i) Contratação de empréstimos e assinatura de documentos
 - (ii) Garantia de cumprimento contratual da sociedade, das afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
 - (iii) Garantia das obrigações da sociedade, das afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias.
- (d) Demonstrações financeiras da sociedade reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- (e) Documentos independentes de notação de crédito.
- (f) Qualquer outra informação ou documentos que possam ser solicitados pelo Ministério.

Além disso, relativamente ao cumprimento de obrigações de garantia previstas neste Contrato, o contratante deverá obter do cessionário proposto e apresentar ao Ministério pelo menos os seguintes documentos relativos ao garante proposto:

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA)

- (a) Firma e sede da instituição financeira.
- (b) Demonstrações financeiras da instituição financeira reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- (c) Documentos independentes de notação de crédito, se disponíveis.

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA UMA SOCIEDADE-MÃE)

- (a) Antecedentes e estrutura societária da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e afiliadas.
- (b) Certidão ou certidões de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- (c) Todos os documentos de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- (d) Deliberações (atributivas de Competência Financeira) do Conselho de Administração da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), relativas a:
 - i) Contratação de empréstimos e assinatura de documentos
 - ii) Garantia de cumprimento contratual das afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
 - iii) Garantia das obrigações das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias.
- (e) Demonstrações financeiras da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- (f) Notação de crédito independente da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).

O contratante deverá igualmente apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- (a) Avaliação da operação de Cessão, incluindo todos os termos materiais da Cessão e todos os respetivos documentos de suporte.
- (b) Declaração exclusiva, assinada pelos cessionários, de que respeitarão e cumprirão rigorosamente os termos e condições do Contrato, bem como assumem a responsabilidade por todas as obrigações e responsabilidades daí resultantes, incluindo as que tiverem sido contraídas antes da data da Cessão.
- (c) Relativamente a Cessões que impliquem divisão de áreas, o contratante deverá apresentar todos os planos, programas e relatórios relativos a cada área individual.
- (d) Dentro do prazo previsto após o consentimento da Cessão pelo Ministério, o contrato de Cessão celebrado entre o cedente e o cessionário. Do Contrato deve obrigatoriamente constar a nomeação do Operador e a responsabilidade conjunta dos respetivos signatários perante o Ministério.

Os documentos mencionados neste Documento Complementar A não serão necessários se o cessionário já for um contratante

nos termos do Contrato, desde que a referida documentação seja objeto de atualização mediante solicitação do Ministério.

NOTA: O Ministério exige que:

- 1) *Esta Garantia seja elaborada no papel timbrado oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia; e*
- 2) *Seja aposto na Garantia o carimbo oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia.*

(Papel Timbrado Oficial)

(Data)

Sua Excelência.....

(NOME, CARGO E ENDEREÇO

DA PESSOA QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVA

SER NOMEADA NA GARANTIA – MUITO PROVAVEL-
MENTE

o Ministério)

DOCUMENTO COMPLEMENTAR B

Carta de Garantia para efeitos do disposto na subalínea v) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco
(Inserir Nome do Bloco)

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um Contrato de Partilha de Produção, *datado e com data de entrada em vigor aos dias de ou datado de e com data de entrada em vigor aos dias de*] (*doravante designado por “o CPP”*), entre o %, atuando em representação do Ministério, (*doravante designado por “o Beneficiário”*) como Segunda Parte e [*Nome de quaisquer outras Partes do CPP*] [*Detalhes relativos à Constituição e sede local*], relativamente à área do contrato sita [*Nome da Área*], comumente designada por [*Nome/N.º do Bloco*] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

INCLUIR DETALHES – ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO

Para todos os efeitos [*Nome de quaisquer outras Partes do CPP*] serão conjuntamente designadas por “o Contratante” nos termos do CPP.

[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA]

Nos termos do disposto na subalínea v) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*], [*Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia*](*doravante designada por “Garante”*)

OU

[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA PELA SOCIEDADE-MÃE]

Nos termos do disposto na subalínea v) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*], [*Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia*], na qualidade de sua sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*), (*doravante designada por “Garante”*), DESDE JÁ CONVENCIONA E ACORDA com o Ministro, que atua em representação do Ministério, o seguinte:

GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE

ESTA GARANTIA é emitida no dia... de de 2015

ENTRE:

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS – ANPM, criada pelo Decreto-Lei n.º 20/2008 e o Decreto-Lei n.º 1/2016, Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, que neste ato representa o Ministério do Petróleo e dos Minerais (*doravante designado por “Ministério”*), nos termos de [xxx], relativamente aos poderes conferidos ao Ministério nos termos da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, a Lei das Atividades Petrolíferas.

(“a ANPM”)

- e -

(o contratante designado registado em Timor-Leste, incluindo a respetiva sede)

(“GARANTE”)

CONSIDERANDO QUE:

A. O Garante é a sociedade-mãe do contratante (Número de Registo..)

(“SUBSIDIÁRIA”)

B. A SUBSIDIÁRI Acelebrou um Contrato de Partilha de Produção datado de... , ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 13/2005, para a Pesquisa, exploração e desenvolvimento de recursos de petróleo e gás natural na Área do Contrato (o CPP”);

C. A presente Garantia é emitida nos termos do disposto no número 1 do Artigo 6.º do CPP com o objetivo de prestar à ANPM uma Garantia de cumprimento por parte da SUBSIDIÁRIA, conforme adiante definido; e

D. O GARANTE tem capacidade para emitir esta Garantia e praticou todos os atos necessários para assegurar que esta Garantia é válida e vinculativa de acordo com os termos aqui previstos.

NESTES TERMOS, em contrapartida do montante de Dólar dos Estados Unidos da América (USD 1,00) e outras boas e valiosas contrapartidas, cujo recebimento e suficiência são pela presente reconhecidos, o GARANTE aceita o seguinte:

1.0 Definições

As palavras e expressões com inicial maiúscula utilizadas no presente e nos considerandos têm o significado que lhes é atribuído no CPP, exceto se do presente resultar expressamente sentido diverso.

- a) “Garantia” significa a presente Garantia da Sociedade-Mãe.
- b) “Obrigação” significa o cumprimento da quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA da obrigação de Desmantelamento e das Obrigações Mínimas de Trabalho nos termos do número 1 do Artigo 6.º do CPP.

1.2 As epígrafes são aqui utilizadas para facilidade de consulta, não devendo ser tidas em consideração na integração ou interpretação de qualquer disposição da presente Garantia.

2.0 Garantia

2.1 Pelo presente, o GARANTE garante absolutamente, irrevogavelmente e incondicionalmente, e a todo o tempo, o total e imediato cumprimento das obrigações vencidas.

2.2 A ANPM não é obrigada a instaurar qualquer processo ou obter qualquer decisão condenatória contra a SUBSIDIÁRIA, nem exercer qualquer outro direito que possa ter contra esta nos termos do CPP, antes de executar a presente Garantia contra o GARANTE.

2.3 Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o montante total exigível ao abrigo da presente Garantia encontra-se limitado a um montante correspondente a%, que corresponde à quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA na Área do Contrato e responsabilidade por ...% da quota-parte financiada do interesse participativo da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., da soma prevista ao abrigo do número 1 do Artigo 6.º do CPP.

2.4 O GARANTE tem o direito de invocar os mesmos meios de defesa que a SUBSIDIÁRIA possa suscitar ao abrigo do CPP e suscitar qualquer meio de defesa por sua própria conta em qualquer foro competente tal como se fosse a SUBSIDIÁRIA.

2.5 O GARANTE deve indemnizar a ANPM por todos os custos (incluindo os custos legais) incorridos com a execução da presente Garantia.

3.0 Garantia Contínua

3.1 A presente Garantia é uma garantia contínua e não é cancelada pelo cumprimento de qualquer Obrigação em concreto e permanecerá em vigor e a produzir os seus efeitos até que todas as Obrigações sejam integralmente cumpridas.

3.2 O GARANTE aceita que as suas obrigações decorrentes da presente Garantia não serão prejudicadas, afetadas de forma adversa ou canceladas por motivo de insolvência, liquidação, fusão, reestruturação, reorganização ou dissolução da SUBSIDIÁRIA.

4.0 Notificações

4.1 A morada do GARANTE para efeitos de notificação é a seguinte:

Morada xxx

4.2 Qualquer solicitação ou notificação efetuadas nos termos da presente Garantia devem ser elaboradas por escrito e serão consideradas como devidamente efetuadas quando entregues pessoalmente, por correio ou por fax.

As notificações ou solicitações presumem-se recebidas:

- a) no momento em que a notificação ou solicitação são efetivamente recebidas pelo destinatário, quando as mesmas sejam entregues pessoalmente ou enviadas por serviço de correio expresso; ou
- b) no caso de entrega por fax, mediante os comprovativos de entrega emitidos pela máquina de fax do remetente, salvo se forem recebidas após o horário de expediente, caso em que se consideram recebidas no Dia seguinte em que o destinatário se encontre aberto ao público.

5.0 Lei Aplicável e Jurisdição

A presente Garantia encontra-se sujeita e será interpretada de acordo com as leis de Timor-Leste, com exceção das normas de reenvio.

6.0 Cessão

O GARANTE não pode ceder, subcontratar ou de qualquer outro modo transferir nenhum dos seus direitos ou obrigações ao abrigo da presente Garantia sem o consentimento da ANPM.

7.0 Prazo de Vigência

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário na presente Garantia, o GARANTE deverá ser totalmente exonerado e definitivamente liberado dos termos desta Garantia e esta Garantia cessará automaticamente de produzir os seus efeitos quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) satisfação integral do cumprimento de todas as Obrigações;
- b) a Cessão efetuada pela SUBSIDIÁRIA de todo o seu interesse participativo no CPP ou uma alteração do Controlo da

Subsidiária de acordo com o Artigo 22.º do CPP; ou

c) cessação da vigência do CPP de acordo com os respetivos termos.

8.0 Disposições Diversas

8.1 Nenhuma renúncia de direitos ao abrigo da presente Garantia será válida, salvo se expressamente referida como constituindo uma renúncia aos termos desta Garantia e assinada pela ANPM.

8.2 A presente Garantia consubstancia o acordo integral das partes relativamente ao seu objeto e só pode ser alterada ou modificada por escrito, devendo as alterações ou modificações resultantes ser expressamente identificadas como tal e assinadas por ambas as partes.

EM TESTEMUNHO DE QUE, a presente Garantia foi celebrada em nome e em representação do GARANTE no dia e ano mencionados *supra*.

Celebrado como um Contrato por:

Assinado em nome e em representação

pelo respetivo representante autorizado

na presença de:

Assinatura do Procurador

Assinatura da Testemunha

Nome Completo

Nome Completo

Data

Data

Celebrado em nome e em representação de

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

pelo seu diretor devidamente autorizado na presença de:

Assinatura do Procurador

Assinatura da Testemunha

Nome Completo

Nome Completo

Data

Data

DOCUMENTO COMPLEMENTAR C

GARANTIA BANCÁRIA de acordo com disposto na subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco...

[DATA]

PARA:

Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) em representação do Governo da República Democrática de Timor Leste
Piso Térreo, Ala Este do Palácio do Governo

DÍLI, TIMOR-LESTE

Garantia de bom cumprimento n.º [inserir] no montante de USDXXX (xxxx)

Para: O Governo da República Democrática de Timor-Leste representado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais

A presente Garantia de Bom Cumprimento, Nós Nome do Banco com um capital socialde [número a inserir pelo Banco] com sede em – Morada do Banco (doravante designado por o “Garante”) obriga-se perante o Governo da República Democrática de Timor-Leste, representado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (doravante designada por “ANPM”) no montante de USDXXX (XXX) para pagamento do montante a que o Garante e os seus sucessores se obrigam e atribui pela presente.

CONSIDERANDO QUE:

1. A ANPM, por um lado, e o contratante, sociedade constituída ao abrigo das Leis de xxx com sede na morada da sociedade, sociedade existente ao abrigo das Leis da Sociedade constituída no país de origem, e as moradas dos parceiros da JV, sociedade existente ao abrigo das Leis da JV endereço do país de origem, (doravante designados por “Partes Contratantes) celebraram um Contrato de Partilha de Produção xxx ((doravante designado por “Contrato”) relativo ao **BLOCO XXX** nooffshore de Timor-Leste na data da adjudicação do CPP.
2. Nos termos do Contrato, cada Parte contratante é obrigada a apresentar uma Garantia de Bom Cumprimento para garantia da sua quota-parte nos compromissos de trabalhos obrigatórios e despesas ao abrigo dos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º do Contrato. Por conseguinte, o contratante apresentou a Garantia de Bom Cumprimento número xxxx no montante de USDxxx (xxxx) (doravante designada por “Garantia de Bom Cumprimento Inicial”) para garantia da sua quota-parte nos compromissos de trabalhos obrigatórios e despesas conforme previsto no número 3 do Artigo 4.º do Contrato.
3. Os termos utilizados na presente Garantia de Bom Cumprimento têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato.

ASSIM, A CONDIÇÃO da presente Garantia de Bom Cumprimento é que o Garante garante e assume o pagamento imediato à primeira solicitação por escrito de todos os montantes até ao valor de USDxxx (xxx) sem qualquer oposição, reserva, contestação ou protesto e sem qualquer referência ao nome do contratante. Qualquer solicitação efetuada pela ANPM ao Garante através de

notificação por escrito é definitiva e vincula, sem prova, o Garante relativamente ao montante vencido e a pagar, sem prejuízo de qualquer (isquer) litígio(s) pendente(s) perante qualquer instância judicial, tribunal, árbitro, perito singular, conciliador ou qualquer outra entidade e/ou matéria ou assunto, independentemente da natureza, sendo as responsabilidades ao abrigo da presente absolutas e inequívocas.

Sem prejuízo do disposto *supra*, a responsabilidade do Garante nos termos da presente Garantia de Bom Cumprimento é limitada a USD xxx (xxx) e a referida Garantia permanecerá em vigor até 30 (trinta) dias após a data do final do Período 1 ou data de conclusão por parte das Partes contratantes das obrigações de poço para o Ano do Contrato 4, conforme o que ocorrer primeiro.

A presente Garantia de bom cumprimento não será influenciada, cancelada ou afetada pela liquidação, dissolução ou insolvência do nome do contratante e permanecerá válida, vinculativa e eficaz para o Garante.

O Garante compromete-se pela presente que o pagamento para a liquidação de reclamações efetuadas perante o Garante de acordo com os termos e condições da Garantia de Bom Cumprimento, deverá ser efetuado no prazo de 7 (sete) dias úteis após a receção da referida reclamação por parte do Garante, mediante Transferência Bancária a favor do Fundo Petrolífero da República Democrática de Timor-Leste para o Banco da Reserva Federal de Nova Iorque, Código Swift FRNYUS33, Conta número IAB.4 021080973 para posterior lançamento na Entrada de Petróleo (*Petroleum Ledger*) 3-35 13.

A presente Garantia de Bom Cumprimento encontra-se sujeita à *Regras e Usos Uniformes Relativas aos Créditos Documentários (revisão de [xxx])*, *Publicação da Câmara Internacional de Comércio N.º [xxx]* (as “*Regras Uniformes*”). Em tudo o que as Regras Uniformes sejam omissas, a presente Garantia de Bom Cumprimento encontra-se sujeita e deve ser interpretada de acordo com as Leis do Estado de Nova Iorque, incluindo, designadamente, o Artigo 5.º do Código Comercial Uniforme na versão em vigor no Estado de Nova Iorque.

Em Testemunho do que, o GARANTE assinou e carimbou a presente Garantia neste dia [X] de [MÊS] de 201x.

DOCUMENTO COMPLEMENTAR D

INFORMAÇÃO QUE DEVE SER APRESENTADA PARA FACILITAR A APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO PARA NOMEAÇÃO DE OPERADOR

Sempre que seja efetuado requerimento para mudança de operador, o operador está obrigado a demonstrar ao Ministério que o Operador proposto tem capacidade para tal.

Qualquer requerente da qualidade de Operador deverá apresentar a seguinte informação ao Ministério:

- (a) Prova de capacidade jurídica do requerente, incluindo documentação relativa à sua constituição como sociedade de responsabilidade limitada;
- (b) Detalhes da estrutura societária do requerente;
- (c) Detalhes de todas as detenções de participações sociais não inferiores a 5 por cento em número ou valor de qualquer classe de ações emitidas pelo requerente;
- (d) Prova de disponibilidade de recursos financeiros para as operações petrolíferas e, sempre que os recursos forem emprestados ou angariados, prova da origem dos recursos;
- (e) Quaisquer planos ou obrigações do requerente relativamente a operações petrolíferas para o quinquénio seguinte;
- (f) Os relatórios financeiros anuais do requerente dos 3 anos anteriores;
- (g) Detalhes de anteriores funções, responsabilidades, atividades e objetivos alcançados do requerente relativamente a:
 - (i) Atividades de Pesquisa ou Produção *offshore* em Timor-Leste ou em qualquer outro lugar; e
 - (ii) Pesquisa em Áreas com Reduzida Atividade Anterior (*Frontier Exploration*);
- (h) Detalhes do Sistema de Gestão ambiental do requerente;
 - (i) A política ambiental do requerente;
- (j) Detalhes do historial ambiental do requerente durante o quinquénio anterior;
- (k) Detalhes do sistema de gestão de saúde e segurança do requerente;
- (l) A política de saúde e segurança do requerente;
- (m) Detalhes do historial de saúde e segurança do requerente durante o quinquénio anterior; e
- (n) Provas do anterior desempenho do requerente relativamente a:
 - (i) *Aprovisionamento de bens e serviços locais para utilização nas Operações Petrolíferas*;
 - (ii) *Emprego de pessoas locais*; e
 - (iii) *Transferência de tecnologia e competências e formação de pessoas locais*.